



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UDF
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

FABIANA AUGUSTA PEREIRA DUTRA SANTOS

**AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ADVENTO DA LEI
12.010/2009 À ADOÇÃO NO BRASIL**

FABIANA AUGUSTA PEREIRA DUTRA SANTOS

AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ADVENTO DA LEI 12.010/2009 À ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada à Banca examinadora do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação da Professora Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

Brasília
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Santos, Fabiana Augusta Pereira Dutra

As Mudanças Trazidas pelo Advento da Lei 12.010/2009 À Adoção no Brasil / Fabiana Augusta Pereira Dutra Santos.-- Brasília [S.n], 2010.

107 f.

Trabalho de Conclusão de Curso do UDF. Curso de Direito.

1. Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 12.010/2009, Afetividade, Afinidade, Melhor interesse. I. Título.

CDU – XXX.XX

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.635, de 16-03-1993).

FABIANA AUGUSTA PEREIRA DUTRA SANTOS

**AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ADVENTO DA LEI 12.010/2009 À
ADOÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada à Banca examinadora do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora

Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva
Orientadora
Centro Universitário do Distrito Federal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinadora
Centro Universitário do Distrito Federal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Examinador
Centro Universitário do Distrito Federal

Dedico à minha mãe, à minha filha Élida, ao meu pai e ao meu noivo André que estiveram me dando apoio e força durante a caminhada.

AGRADECIMENTOS

A professora Eleonora, orientadora que nos deu apoio em nossos momentos de desespero,

A Deus por ter me dado forças para continuar nessa árdua caminhada em busca do conhecimento,

À minha mãe em especial, porque me adotou e me deu o melhor, de forma que eu pudesse me tornar na pessoa que sou hoje.

Ao meu noivo André, que tanto me ajudou e me apoiou nesta jornada, obrigada por ter estado ao meu lado sempre.

RESUMO

A adoção é, mais do que qualquer coisa, ato de amor e de solidariedade, de forma que juridicamente cria um vínculo jurídico de filiação. Ele promove que relações de parentesco ocorram com base num critério de afinidade e afetividade. Ao longo desse trabalho, será trabalhada a adoção num caráter geral, demonstrando seus conceitos e evolução histórica, além das mudanças estabelecidas pelo advento da Lei 12.010/2009, esta que veio para contribuir com a agilidade e melhoria no processo de adoção no Brasil, dando oportunidades às crianças e adolescentes que necessitam desse amparo para assegurar seu pleno desenvolvimento.

Palavras-chave: Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 12.010/2009, Afetividade, Afinidade, Melhor interesse.

LISTA DE ABREVIATURAS

- CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNA – Cadastro Nacional de Adoção
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
REDE SAC – Rede de Serviços de Ação Continuada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	12
1.1 CONCEITO	12
1.1.1 Delineamentos Históricos.....	13
1.1.1.1 O Código de Hamurabi	13
1.1.1.2 O Código de Manu.....	15
1.1.1.3 Os Hebreus.....	15
1.1.1.4 Os Gregos.....	16
1.1.1.5 Os Romanos	16
1.1.1.6 A Idade Média.....	17
1.1.1.7 A Idade Moderna	18
1.1.1.8 A regulamentação da Adoção no Brasil.....	19
2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
2.1 CONCEITO	24
2.1.1 Princípio da Proteção Integral	24
2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta	26
2.1.3 Princípio do Melhor Interesse.....	27
2.1.4 Princípio da Municipalização.....	27
2.1.5 Princípio da Sigilosidade	28
2.1.6 Princípio da Intervenção Precoce	29
2.1.7 Princípio da Prevalência da Família	29
2.1.8 Princípio da Condição da Criança e do Adolescente como sujeitos de direito	29
2.1.9 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da família	29
2.1.10 Princípio da Solidariedade Familiar.....	30
2.1.11 Princípio da afetividade	30
2.1.12 Princípio do pluralismo das entidades familiares	30
2.1.13 Princípio da Convivência Familiar	31
3 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010 AO CONTEXTO DE ADOÇÃO NO BRASIL	32
3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 12.010/2009.....	32
3.1.1 Da Família Extensa	33

3.1.2 Programa de Acolhimento Institucional ou Colocação em Família Substituta	33
3.1.3 Idade	34
3.1.4 Adoção de Indígenas	34
3.1.5 Adoção Conjunta.....	35
3.1.6 Adoção Internacional.....	35
3.1.7 Adoção por divorciados/separados/ex-companheiros/homossexuais	35
3.1.8 Consentimento dos pais biológicos ou representantes legais.....	38
3.1.9 Do procedimento da adoção	38
3.1.10A importância da Aplicabilidade da nova Lei.....	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS	47
Anexo I	47
Anexo II	67
Anexo III	75
Anexo IV.....	100

INTRODUÇÃO

Este trabalho, que tem como tema as mudanças trazidas pela Lei 12.010/2009 ao contexto de adoção no Brasil, foi desenvolvido para demonstrar e comprovar que a convivência familiar além de ser importante, é fundamental na vida de um ser humano, ela é quem dá a sustentação à formação do caráter das pessoas.

A colocação de uma criança ou adolescente sem perspectivas de uma vida justa e digna em uma família que possa lhe oferecer o que necessita para ser um cidadão de fato e de bem é a maior prova de amor à vida e aos outros que se pode haver, devendo ser incentivada de todas as formas possíveis.

A oportunidade oferecida nesses casos, é maior que qualquer compensação financeira, pois é a de ser alguém melhor.

A escolha desse tema polêmico e que suscita na população várias dúvidas e questionamentos se deve ao fato de eu mesma ter vivenciado as portas que podem ser abertas com a abertura por alguém, de um espaço em sua vida e em seu coração para um novo integrante em sua família, que mesmo que não tenha laços consanguíneos, pode lhe trazer a riqueza mais importante que é a da afetividade, esta que não pode ser comprada, muito menos banida de alguém.

Sendo assim, o intuito fundamental é de fazer com que o presente trabalho viesse a trazer a quem o lesse mais do que conceitos e fórmulas e sim uma noção de que o instituto é sério, importante, solidário e deve ser visto pela sociedade e pelo mundo acadêmico com outros olhos, os da responsabilidade, do amor ao próximo e da dignidade, que nos é garantida desde o nascimento.

Dessa forma, a problemática estabelecida é a da busca da efetividade da aplicação do ordenamento jurídico novo para que as milhares de crianças e adolescentes que vivem sem perspectivas possam ser inseridas no rol das pessoas bem sucedidas do futuro.

A solução, portanto, deve ser a orientação máxima aos postulantes à adoção, de forma que quebrem as barreiras do pré-conceito formada por uma

sociedade cruel e injusta que estabelece perfis de pessoas, como se estas fossem brinquedos escolhidos em uma prateleira de loja.

Campanhas educativas e publicitárias devem alertar e mostrar casos bem sucedidos de adoção, como forma de alavancar os números e de evidenciar que todos nós, seres humanos, temos o direito de sermos felizes, independente de raça, idade, credo ou outra coisa.

O problema deve ser visto como de responsabilidade social e colocado lado a lado com outros como a fome e a miséria.

Dessa maneira, foi desenvolvido o trabalho em 4 capítulos, e a metodologia utilizada em seu desenvolvimento é a dedutiva, doutrinária e histórica.

O primeiro capítulo tem como objetivo dar uma explanação histórica a respeito da origem e evolução da adoção, como forma de entender como chegamos aos conceitos estabelecidos nos dias de hoje.

O segundo capítulo, vem mostrar os princípios fundamentais dos direitos das crianças e adolescentes, estes que devem ser resguardados e buscados por todos, dando a proteção integral e prioritária que esses sujeitos de direito merecem receber.

O terceiro capítulo trata das alterações em geral que foram trazidas pela Lei 12.010/2009, ordenamento este que veio trazer uma nova perspectiva do procedimento de adoção e da responsabilização e preocupação do Estado em restabelecer o convívio familiar. Trata também a respeito das estatísticas que devem ser observadas nas políticas públicas que venham a ser estabelecidas pelas entidades governamentais competentes.

Ao final, temos a conclusão, que vem demonstrar o que pode ser concluído ao final da leitura de cada capítulo, dando uma visão geral das propostas desenvolvidas no texto do trabalho.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

1.1 CONCEITO

Conforme a sábia lição de Eunice Ferreira Rodrigues Granato,¹ a adoção é “instituto dos mais antigos e integrante do costume de quase todos os povos, fácil é intuir que a conceituação de adoção varia de acordo com a época e as tradições.”

Nesse sentido podemos perceber com o passar dos tempos, as várias conceituações do instituto.

Podemos por exemplo, citar Cícero, que afirmava sempre “adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode ter.”

Outra conceituação que merece destaque é a de Pontes de Miranda, que trata a adoção como “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação.” (Eunice Ferreira apud Pontes de Miranda).²

Ainda, para o ilustre Venosa, “a adoção é modalidade artificial que busca imitar a filiação natural”.³

Caio Mário também nos ensina que “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.⁴

Confirma o posicionamento, Maria Helena Diniz ao lecionar que

a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁵

¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 23.

² *Ibidem*

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 273.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 5, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 392.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 520.

Pode-se citar ainda o conceito de Arnold Wald: “ a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação existe naturalmente.”⁶

Interessante também é a definição de Maria Berenice Dias ao fundamentar a adoção como “um ato jurídico em sentido estrito , cuja eficácia está condicionada a chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade - filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.⁷

1.1.1 Delineamentos Históricos

O instituto da adoção não é recente na história mundial, é encontrada nos sistemas jurídicos desde os povos mais antigos, com a finalidade de dar a quem não teve filhos a possibilidade da continuação das cerimônias fúnebres, da religião doméstica e da conservação do fogo sagrado, pois somente dessa forma os ancestrais poderiam descansar em paz.⁸

Nesse contexto, apresentaremos a seguir, os principais marcos históricos do instituto, caracterizando-o quanto à sua forma e finalidade ao decorrer dos tempos.

1.1.1.1 O Código de Hamurabi

Conforme ensinamento de Liborni Siqueira, o Código de Hamurabi é o primeiro relato histórico de que se tem conhecimento a respeito do instituto da adoção.⁹

Ainda leciona Valdir Sznick¹⁰ que o Código é datado do período 2283 a 2241 a.C, e conhecido como Sentenças de Direito.

⁶ WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 3. ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1973, p. 175.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 434.

⁸ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 58.

⁹ SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 9.

¹⁰ SNICK, Valdir. *Adoção*. 3. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 25.

Importante salientar é que Hamurabi era rei da Babilônia, e que nesse código traz uma visão da sociedade da época, de acordo com suas classes sociais, crimes cometidos e profissões, além da situação da mulher.¹¹

Esse diploma, dotado de duzentos e oitenta e cinco artigos, trazia expressa determinação sobre a questão da adoção em seus artigos 185 a 193.¹² Era chamado de mârûtu, e por sua vez se dividia em três modalidades:

- 1- Com a instituição de herdeiros
- 2- Sem a instituição de herdeiros
- 3- Provisória

Nas duas primeiras modalidades havia o dever do adotante em educar o adotado, tendo essas duas outra denominação mais específica, recebendo o nome de tarbitu.

Ainda de acordo com Liborni Siqueira,¹³ notável era que a preocupação constante do Código, no sentido da adoção era referente ao vínculo biológico, visto que a afetividade deveria ser resguardada, pois seria a causa primeira para a manutenção do pátrio poder.

¹¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 33.

¹² BRASIL. Art. 185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art. 186. Se alguém adota como filho, um menino e depois que o adotou ele se volta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à casa paterna.

Art. 187. O filho (adotado) de um camareiro a serviço da Corte ou de uma sacerdotiza-meretriz não pode ser mais reclamado.

Art. 188. Se o membro de uma corporação operária (operário), toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Art. 189. Se não ensinou a ele seu ofício, o adotado poderá voltar à casa paterna.

Art. 190. Se alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à casa paterna.

Art. 191. Se alguém tomou e criou um menino como seu filho, põe em sua casa e depois quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias.

O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens, 1/3 da quota do filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

Art. 192. Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz disser ao seu pai adotivo ou à sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art. 193. Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz aspira voltar à casa paterna e se afasta do pai adotivo e de sua mãe adotiva e volta à casa paterna, se deverão arrancar-lhe os olhos.

¹³ SIQUEIRA, Liborni. *Adoção, Doutrina e Jurisprudência*. 10. ed., Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004, p. 32.

1.1.1.2 O Código de Manu

Outra passagem histórica que deve ser lembrada é o Código de Manu, que disciplinava o instituto da adoção em seu artigo 10 onde dizia que “aquele que a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Determinava o Código ainda que a adoção somente era possível se feita entre um homem e um rapaz de mesma classe, exigindo-se ainda que este jovem detivesse as características essenciais a um bom filho. Havia três modalidades de adoção: dação, recepção e compra.¹⁴

Lembra Eunice Ferreira Granato, que nessa época a adoção era tida como ato solene, constituída de ritual onde se enchia uma taça de vinho, água ou licor, que depois de provados eram derramados como forma de louvor à divindade, e nesse momento, ocorria a entrega do filho, pelos pais, à outra pessoa.¹⁵

Além disso, o adotado não podia retornar à sua família natural, a não ser que deixasse filho na família adotiva. Todas essas regras, tinham como finalidade de cumprir o cunho religioso da instituição, de maneira a assegurar a perpetuidade do culto doméstico, evitando a extinção da família.¹⁶

1.1.1.3 Os Hebreus

A adoção também é citada em várias partes da Bíblia, e conhecida como Lei do Liverato. Vários são os casos que podem ser citados, como o de Jacó que adotou Efraim e Manassés; o de Moisés, que adotou Termulus, a filha do faraó; e o de Mardoqueu que adotou Ester.¹⁷

Cita Eunice Ferreira Rodrigues Granato, em relação à adoção entre os hebreus:¹⁸

Pelos livros bíblicos se podem examinar algumas dessas noções do instituto: podiam adotar tanto o pai como a mãe, a adoção só se dava entre parentes; os escravos eram considerados como parte da família. (Esther, II, 7, Ruth, IV, 16)

¹⁴ SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 10.

¹⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 26.

¹⁶ KAUSS, Omar Gama. *A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 2.

¹⁷ SZNICK, Valdir. *Adoção*. 3. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 26.

¹⁸ GRANATO, op. cit., p. 35.

A mulher estéril poderia adotar os filhos da serva que ele havia conduzido ao tálamo de seu marido. (Gênesis, XVI, 1 e 2, XXX, 1 e 3)

Duas eram as formalidades, então, pelas quais se exteriorizava a adoção:

1º) consistia em uma cerimônia em que se pegava a criança e a colocava sobre os joelhos do adotante; a mulher realizava essa cerimônia colocando a criança contra o seu próprio peito. (Gênesis, XXX, L 23; Ruth, IV, 16/17).

1.1.1.4 Os Gregos

Entre os gregos, o instituto teve vários nomes. A palavra adotar, por exemplo, era “*epi ta iera agein*”. Adoção tinha o nome de *Tésis, Poíesis e Eispoésis* e os adotados a denominação de *tesei niós*.¹⁹

Nesse sentido, somente aqueles que eram considerados cidadãos, chamados polites, poderiam adotar e ser adotados, sendo este, um ato solene com a intervenção de um magistrado, e a ingratidão do adotado poderia causar a revogação do ato.²⁰

1.1.1.5 Os Romanos

Foi em Roma que se deu a grande difusão da adoção, com formas mais precisas, como garantidor da manutenção do culto familiar pela linhagem masculina.²¹

A respeito do assunto, Artur da Silva Marques Filho²² faz importante apontamento:

Em Roma o sentido da adoção é diverso do empregado nos dias modernos e foge do campo afetivo. Estando vinculado a um conceito próprio de hierarquia decorrente em grande parte da religião, todos os descendentes estavam ligados ao *pater*, até o seu falecimento. A religião tinha influência preponderante e cada família possuía seu culto doméstico, sendo sacerdote o *pater*, a quem cumpria prestar honras e seguir as tradições de seus antepassados. Estes eram reverenciados e havia grande preocupação com a perpetuação da família, visto que ao descendente competia substituir o *pater*, inclusive quanto ao culto a ele devido.

¹⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 26.

²⁰ SZNICK, Valdir. *Adoção*. 3. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. Z27.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 275.

²² SILVA FILHO, Artur da Marques. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 24.

A adoção foi utilizada nesse período até mesmo para atender fins políticos, para que os imperadores designassem seus sucessores, como Otávio Augusto, adotado por Júlio César e Justiniano, adotado por Justino.²³

Sendo assim, o sistema romano abrigou dois tipos de adoção, quais seriam:

A *adrogatio*, que segundo Venosa,²⁴ se constituía na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro.

E a *adrogatio*, que conforme o mesmo doutrinador, consistia numa modalidade mais antiga, na qual exigiam-se formas solenes e que não abrangia somente o adotando, como também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida aos estrangeiros. Essa forma, dependia de aprovação pelos pontífices em decisão perante os comícios.

Afirma Sandra Maria Lisboa que a *adrogatio* acarretava o desaparecimento de uma família por inteiro, sendo assim somente permitida aos maiores de 70 anos, visto que modificava por completo a constituição política da cidade.²⁵

Além dessas modalidades, o rei Justiniano instituiu a *adoptio plena*, esta que era realizada entre parentes e *adoptio minus plena*, esta que era aquela realizada entre estranhos e o adotado ficava com os direitos sucessórios da família natural.

1.1.1.6 A Idade Média

Neste período histórico o instituto da adoção caiu em total desuso e declínio, levando-se em conta que a família constituída no período feudal, era aquela bem alicerçada nos laços de sangue e de base religiosa cristã, que acreditava que

²³ KAUSS, Omar Gama. *A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1993, p. 3.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 276.

²⁵ LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 13.

somente era possível a construção de uma família com o matrimônio e com a procriação advinda deste.²⁶

A igreja nesta época ditava o que deveria ou não ser feito, e somente aceitava a adoção nos casos de transmissão de herança, visto que proporcionava a mesma o acesso aos bens, por intermédio de doações, visto que os filhos ditos órfãos eram considerados como filhos da igreja, passando-lhes a herança recebida pelos pais.²⁷

1.1.1.7 A Idade Moderna

Depois de quase não utilizada e admitida na Idade Média, volta o instituto com força total na Revolução Francesa, sendo posteriormente regulamentada no Código Napoleônico de 1804.²⁸

Foram criadas regras para a adoção, que se limitava àqueles que não possuíam filhos, e somente poderia ser feita entre pessoas que tivessem entre si uma diferença de idade de no mínimo 15 anos e que o adotante tivesse no mínimo 50 anos de idade.²⁹

Curiosidade a cerca de sua realização foi exposta por Liborni Siqueira³⁰ ao afirmar que o instituto somente foi regulamentado no Código Napoleônico pois a Imperatriz Josefina era estéril e tinha interesse em adotar Eugène de Brauharnais.

Assim, conforme explica Sandra Maria Lisboa,³¹ em 1923 foram introduzidas através de Lei, algumas modificações que acabaram por mudar significativamente a fisionomia do instituto na França, como a redução da idade do adotante para 40 anos e da diferença entre adotante e adotado para 15 anos, a conferência do pátrio poder ao adotante, limitando que somente se aplicaria a adoção quando subsistissem reais vantagens para o adotado, esta advinda de justos motivos.

²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. v. 2, 38. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 335.

²⁷ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 277.

²⁹ SZNICK, Valdir. *Adoção*. 3. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 40.

³⁰ SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 19.

³¹ LISBOA, Sandra Maria. *Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 19-20.

1.1.1.8 A regulamentação da Adoção no Brasil

No Brasil, a adoção sempre esteve regulamentada, mesmo que ainda não designada por este nome, já nas Ordenações do Reino se mostrava presente, vigorando até 1828, figurando sob a designação de perfilhação, copiada de Portugal, mas em completo desuso, visto que era liberada para o povo e restringida para os nobres, como forma de evitar à estes o acesso aos recursos do Estado.³²

Posteriormente, no ano de 1855 o jurista Augusto Teixeira de Freitas foi designado para elaboração de um Código Civil, tendo o feito entregue no ano de 1858, tendo se referido à adoção apenas em seu artigo 275.³³

Finalmente, em 1899, Clóvis Bevilacqua a pedido de Campos Sales, fez e entregou neste mesmo ano o projeto do Código Civil, que somente veio a entrar em vigor no ano de 1916 após a propositura de quase 2 mil emendas.³⁴

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916, é promulgado sob forte influência dos Direitos Canônicos e Romanos, estabeleceu normas e diretrizes a respeito da adoção em seus artigos 183, III e V, 332; 336; 368 ao 378, 392, IV; 1.605, §2º; 1.609 e 1.618.³⁵

Neste diploma legal, num primeiro momento, foram estabelecidas regras rígidas ao instituto da adoção, onde somente se permitia a mesma a maiores de 50 anos e que não tivessem filhos legítimos tendo estes, os mesmos já tivessem falecido.³⁶

Estabeleceu-se ainda que o filho adotado teria direito à herança deixada, porém se concorresse com filho legítimo superveniente a adoção, este receberia metade do cota que fosse atribuída ao filho legítimo.³⁷

Após o Código Civil de 1916, cuidou o Decreto 5.083 de 1926 de instituir um Código de Menores, este que cuidava de tratar da situação dos menores infantes e abandonados.³⁸

³² SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 17.

³³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 197.

³⁴ SIQUEIRA, op. cit., p. 17.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 273.

³⁶ SIQUEIRA, op. cit., p. 19.

³⁷ WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 3. ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1973, p. 179.

Além dessa, outra legislação também recebeu o nome de Código de Menores. Foi o Decreto 17.943-A, do ano de 1927 que além de cuidar dos menores infantes e abandonados, tratava da assistência e da proteção aos menores.³⁹

Devido à grande dificuldade criada pelas orientações do Código Civil de 1916 sobre o tema, em 8 de maio de 1957, foi publicada a Lei 3.133, que veio a reformar o instituto da adoção de forma a dar mais simplicidade a fim de atingir sua função social.

Dessa maneira, a nova redação do artigo 368 e seguintes do Código Civil trouxeram várias mudanças significativas para o desenvolvimento do instituto, de forma tal que a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos, a diferença entre adotante e adotado diminuída para 16 anos, e houve ainda, a inclusão de texto na qual incluía o requisito do casal adotante ter mais de 5 anos de casamento, com ou sem filhos legítimos, como critério.⁴⁰

Mesmo com tantas alterações, ainda faltava muito para que o instituto viesse realmente a cumprir juntamente com o Estado um papel relevante. Sendo assim, em 02 de Junho de 1965 foi promulgada a Lei nº 4.655, esta que veio dar este importante revestimento à adoção, e a incluindo com sua função de instituto de solidariedade social, visto que era permitida ao menor de 05 anos sem lar, tendo os adotantes também que serem submetidos a um período preparatório e exame

³⁸ BORDALLO, op. cit., p. 200.

³⁹ Ibidem

⁴⁰ BRASIL. Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Art.369.O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Art.370.Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art.371.Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art.372.Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.(Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Art.373.O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art.374.Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

I -quando as duas partes convierem; (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

II-nos casos em que é admitida a deserdação. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Art.375.A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art.376.O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V.

psiquiátrico, buscando dessa forma, dar maior integração da criança à convivência familiar. Esta Lei recebeu o nome de legitimação adotiva.⁴¹

Em 1979 esta legislação foi revogada pelo Código de Menores, a Lei nº 6.697, que trouxe uma divisão do instituto da adoção em três modalidades.⁴²

I) A adoção simples, que se referia aos menores até 18 anos que se encontrassem em situação irregular, (art. 2º e 27º da Lei) utilizando-se no que coubessem, os dispositivos do Código Civil, e realizado por meio de escritura pública.

II) A adoção plena, esta que se dava apenas aos menores de 07 anos, por meio de procedimento judicial e cancelamento do registro civil anterior da criança, além de incluí-la de forma a ter o status real de filho, não tendo mais este nenhum vínculo com a família biológica.

III) A adoção de maiores de 18 anos, esta descrita no artigo 1.623, parágrafo único do Código Civil e utilizado o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma subsidiária.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi grande marco histórico para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, regulamentando em seu Capítulo VII, artigos destinados à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, de forma a dar ao instituto familiar respeito, dignidade e proteção assistencial do Estado.

Logo em seguida, surgiu a Legislação que trouxe a sistematização dos direitos e da proteção às crianças e aos adolescentes, a Lei nº 8.069/1990, mais conhecido como o Estatuto da Criança que trouxe à adoção novas perspectivas e regras.

A partir deste momento, cuidou o Estatuto da Criança e do Adolescente de tratar dos direitos e deveres das crianças e adolescentes do Brasil, de forma a assegurar além dos direitos básicos inerentes a qualquer ser humano, o direito de ser criado e educado no seio de sua família ou em família substituta.⁴³

Grande avanço que merece destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente foi o estabelecimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de forma que estes a partir desse novo diploma, tiveram sua situação tratada de forma diferenciada, estabelecendo-se que pela condição peculiar de

⁴¹ SIQUEIRA, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 24.

⁴² SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 38.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 282.

peças em desenvolvimento, deveriam ser protegidas, proteção esta que deve se dar de forma especializada e integral.⁴⁴

Dessa forma, estabeleceu a referida legislação, em sua subseção IV, parte especialmente dirigida ao instituto da adoção de crianças e adolescentes, atribuindo-lhe regramento próprio e diferenciado da adoção dos maiores de 18 anos.⁴⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou grande avanço no amparo às crianças e adolescentes e sobretudo ao instituto da adoção, que passou a seguir suas regras.

Sábias são as palavras de Andréa Rodrigues Amin⁴⁶ ao comentar sobre o Estatuto:

Regulando e buscado dar efetividade à norma constitucional foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em dois pilares básicos: 1 – criança e adolescente são sujeitos de direito; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A partir dessa nova legislação, ficaram estabelecidas duas espécies de adoção, sendo que a de crianças e adolescentes (definição dada pelo artigo 2º do Estatuto, devendo ser considerada criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente, a pessoa entre 12 e 18 anos) determinadas pelas regras contidas nesse novo diploma legal e a de maiores de 18 anos regida exclusivamente pelo Código Civil.⁴⁷

O Título II do Estatuto tratou de cuidar a respeito do assunto, trazendo consigo alterações para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, estabelecendo critérios específicos e procedimentos necessários à obtenção de adoção de crianças e adolescentes.

⁴⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 15.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 435.

⁴⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, coordenadora. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010, p. 201.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 282.

O Código Civil de 2002 trouxe à tona que a partir dali somente haveria um regime jurídico para a adoção, o judicial. Confirmou ainda, os enunciados do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁸

Em 2004, com a alteração da emenda 45 à Constituição Federal, foi estabelecido o Cadastro Nacional de Adoção, instituído de acordo com a competência estabelecida pelo artigo 103-B da Magna Carta.

Conforme o Guia do Usuário do Cadastro Nacional de Adoção, disponível na sítio da internet do Conselho Nacional de Justiça,⁴⁹ este cadastro reúne um banco de dados, com informações únicas e nacionais a respeito das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas e das pessoas habilitadas à adoção.

Ainda de acordo com o Guia, a importância do Cadastro é fundamental, visto que é ele que auxilia na decisão dos juízes, servindo de base para suas escolhas, desburocratizando dessa forma os processos de adoção, posto que uniformiza os dados sobre os pretendentes e as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas; racionaliza o procedimento, pois com uma única inscrição estará o pretendente apto a adotar em qualquer comarca do país; possibilita o controle das adoções pelos órgãos responsáveis e auxilia na criação e formulação de políticas públicas em favor das crianças e adolescentes que aguardam a oportunidade de estabelecer um convívio familiar.

Incumbe ainda, destacar que o CNA é fiscalizado pelo Ministério Público, atuando como fiscal da lei, de forma a exigir das autoridades a máxima eficiência no cumprimento de seus deveres.

⁴⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010, p. 201.

⁴⁹ Disponível em: www.cnj.jus.br, acesso em: 16 out. 2010.

2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 CONCEITO

Para começarmos o estudo dos princípios fundamentais da criança e do adolescente necessitamos primariamente de um conceito de princípio, que nos é dado por Humberto Ávila,⁵⁰ ao dizer que “regras e princípios são espécies de normas, sentidos construídos a partir da interpretação sistêmica de textos normativos”.

Dessa forma, podemos inferir da definição dada que princípios são normas que orientam, traçam um caminho, um norte para o entendimento de determinado assunto.

Andréa Rodrigues Amin,⁵¹ diz que três são os princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, os quais seriam, o Princípio da prioridade absoluta, o Princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

Já Paulo Lúcio Nogueira⁵² discordando do entendimento acima, acredita serem quatorze os princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente.

Além desses, também devem ser citados alguns princípios classificados por Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépole,⁵³ como princípios derivados, visto que surgiram dos grandes princípios, mas merecem também alguns comentários.

Sendo assim, seguem os considerados principais:

2.1.1 Princípio da Proteção Integral

Este, é considerado unanimemente o principal dentre a classe de princípios fundamentais da criança e do adolescente.

⁵⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição e aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 29.

⁵¹ AMIN, Andrea Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed., Belo Horizonte: Lumen Iuris, 2010, p. 27-28.

⁵² NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 16-17.

⁵³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOLE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. xx.

Foi desenvolvido no texto constitucional, mudando as orientações de como era trazida, ao longo dos anos, a matéria relacionada à infância e à juventude, visto que se contrapõe com o antigo modelo da situação irregular.⁵⁴

Importantes são os comentários de Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépore⁵⁵ a respeito do assunto:

Porém, ao contrário do que possa parecer, a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais. Não implica a proteção integral em mera proteção a todo custo, mas sim, na consideração de ser a criança ou adolescente sujeito de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto.

Cabe em relação a este, dizer que seu fundamento principal é a condução do menor à maioria responsável, para que este possa gozar de seus direitos fundamentais de forma ampla e plena.⁵⁶

A aplicação deste princípio é plena, e pode ser observada pela transcrição do julgado que oportunamente trazemos:

CIVIL. ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO FILHO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. OPOSIÇÃO DOS GENITORES AO DESPOJAMENTO DO PODER FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. PRIVILEGIÇÃO DOS INTERESSES DO ADOTANDO EM CONFORMAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

1. CONSUBSTANCIA VERDADEIRO TRUÍSMO QUE A FAMÍLIA BIOLÓGICA É O SEIO NATURAL DA CRIANÇA, QUALIFICANDO SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA MEDIDA EXCEPCIONAL POR DESTOAR DOS PADRÕES AXIOLÓGICOS QUE REGULAM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL CUJA GÊNESE ESTÁ PLASMADA JUSTAMENTE NA ENTIDADE FAMILIAR (ECA, ART. 19), MAS, CONQUANTO BERÇO NATURAL DA CRIANÇA, A FAMÍLIA BIOLÓGICA, EM SITUAÇÕES QUE ENCERRAM CRISE NO RELACIONAMENTO FAMILIAR, DEVE SER SUPLANTADA POR FAMÍLIA SUBSTITUTA EM CARÁTER PERMANENTE, CONSOANTE SUCEDE COM A ADOÇÃO, CUJA EFETIVAÇÃO, POR REPERCUTIR NO DESTINO DO INFANTE, DEVE SER PAUTADA PELO SEU INTERESSE MODULADO DE CONFORMIDADE COM O AFERIDO DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO NO BOJO DO QUAL É RESOLVIDA COMO FORMA, INCLUSIVE, DE SER MATERIALIZADA A GARANTIA FUNDAMENTAL ATINENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE CONCERNENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

(CF, ART. 1º, III, E ECA, ARTS. 28 E 167).

⁵⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 20.

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68.

2. EMERGINDO DO DESENHO CONSTRUÍDO PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAIS BIOLÓGICOS ABANDONARAM, MATERIAL E AFETIVAMENTE, O FILHO, DESINTERESSANDO-SE DO SEU DESTINO E NÃO SE PREOCUPANDO COM SUA SUBSISTÊNCIA, A SITUAÇÃO ENCERRA CRISE NO PODER FAMILIAR, QUE, NO INTERESSE DO INFANTE, DEVE SER RESOLVIDA MEDIANTE SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, EM CARÁTER PERMANENTE, ATRAVÉS DA SUA ADOÇÃO PELO CASAL QUE O ACOLHERA COMO FILHO, PASSANDO A LHE DESTINAR O AFETO, CARINHO, AMOR E PROVISÃO MATERIAL QUE NÃO ENCONTRARA NO LEITO FAMILIAR BIOLÓGICO.

3. A OPOSIÇÃO DOS GENITORES AO SEU DESPOJAMENTO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO DO FILHO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA EM CARÁTER PERMANENTE NÃO CONSUBSTANCIA ÔBICE À CONCESSÃO DA ADOÇÃO SE A MEDIDA SE CONFORMA COM OS INTERESSES DO ADOTANDO E REPRESENTA A ÚNICA FORMA DE ENCONTRAR A ACOLHIDA QUE NÃO OBTIVERA AO VIR À LUZ, LEGITIMANDO OS INTERESSES DO INFANTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE GOVERNA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A DESCONSIDERAÇÃO DA OPINIÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS, MORMENTE QUANDO SE DIVISA SITUAÇÃO JÁ SERENADA PELA ATUAÇÃO ONIPOTENTE DO TEMPO.

4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.(Resp 20010130037000APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 24/03/2010, DJ 06/04/2010 p. 123)

2.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Carta Magna⁵⁷ é o principal e de maior importância entre os princípios, visto que incube às pessoas em geral sua observância, pois cita que todos devem cumpri-lo no sentido de dar prioridade às crianças e adolescentes em todas as áreas de interesses, como na família, na saúde e em todos os campos que necessitarem, tendo que ser levado em consideração, primeiramente que são pessoas frágeis, em desenvolvimento, que necessitam de prioridade para que possam se estabelecer futuramente perante a sociedade.

Wilson Donizeti Liberati⁵⁸ descreve com bastante precisão o entendimento desse princípio, nos dando seu conceito:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas

⁵⁷ BRASIL. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.

as necessidades das crianças e adolescentes, pois o “maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens.

Podemos também dizer, que com relação a este princípio, estão relacionadas várias garantias, compreendendo, segundo Ruy Barbosa Marinho Ferreira:⁵⁹

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse

Este princípio vem para lembrar o legislador e o aplicador das normas que deve-se primar pelo que seja melhor à criança e ao adolescente, de forma que se reafirma que a eles é destinada proteção integral, e que esta deve ser resguardada, diante de todas as hipóteses, são eles que necessitam do apoio do Estado e da sociedade para se estabelecerem.

Sendo assim, deve sempre ser analisada e colocada em prática aquela ação que trazer mais benefícios a estas pessoas, de forma a dar efetividade à proteção constitucional que lhes é dada.⁶⁰

2.1.4 Princípio da Municipalização

A Constituição Federal estabelece o princípio da municipalização em seus artigos 203 e 204 quando diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e que será organizada com base na descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais às esferas federal e a execução dos programas às esferas estadual e municipal.⁶¹

Segundo o mesmo princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88 determinou a municipalização como diretriz da política de atendimento

⁵⁹ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: comentários à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Edijur, 2009, p. 12-13.

⁶⁰ AMIN, Andrea Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed., Belo Horizonte: Lumen Iuris, 2010, p. 27-28.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 835.

das crianças e adolescentes, visto que deve existir em todas as cidades, estados ou municípios um órgão que cuide de garanti-los a execução e a proteção de seus direitos.

Além disso, o artigo 86 do mesmo Estatuto diz ainda que as ações voltadas a esse grupo devem ser articuladas, envolvendo ações governamentais e não governamentais, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, a Lei 8.242/91 cuidou de estabelecer ao CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) a função de elaborar as diretrizes da política de atendimento nacional à criança e ao adolescente bem como também a função de fiscalizar essas políticas.

Também na esfera estadual há um órgão de proteção, o CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Incumbe dizer ainda, que quanto à esfera municipal, existem também os CMDCA (Conselhos Municipais Dos Direitos da Criança e do Adolescente), além dos Conselhos Tutelares.⁶²

2.1.5 Princípio da Sigilosidade

Este princípio, estabelecido no artigo 143 do ECA, vem a estabelecer proteção à criança e ao adolescente em casos de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos a qual seja atribuída autoria de ato infracional, alertando ainda que também é proibido que seja divulgado em notícia, qualquer coisa que identifique a criança ou o adolescente, como fotografias, dentre outros modos de identificação.

A importância deste princípio resta caracterizada pois deve ser mantida a dignidade e intimidade da criança ou adolescente que praticou ato infracional, para que este não fique marcado perante a sociedade.⁶³

⁶² ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 154-155.

⁶³ *Ibidem*, p. 268-269.

2.1.6 Princípio da Intervenção Precoce

O referido princípio, diz respeito a intervenção rápida e eficiente do Estado nos casos em que a criança ou adolescente necessite de amparo, de forma que ao saber de situação de risco a elas, proceda à tomada de medidas necessárias para que cesse o risco que estejam vivendo ou venham a sofrer.⁶⁴

2.1.7 Princípio da Prevalência da Família

Está inserido no bojo da Lei 12.010/2010 e pode-se dizer que é objetivo primordial do Estado: devolver as crianças e adolescentes que se encontrem longe de suas famílias naturais ao convívio destas, de maneira que não necessitem de serem inseridas em nenhuma modalidade de colocação em família substituta ou adoção, levando-as de volta ao seio familiar.⁶⁵

2.1.8 Princípio da Condição da Criança e do Adolescente como sujeitos de direito

O princípio citado, é de suma importância, e está previsto no artigo 227 da Carta Magna. Ele garante que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direito, isto é, são pessoas que devem ser tratadas como tal, sendo objeto de direitos e deveres perante o Estado e a sociedade em geral.⁶⁶

2.1.9 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da família

Princípio constitucional, garantido a todos e confirmado na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1990, declara que a criança deve ser preparada para uma vida individual em sociedade, respeitada sua dignidade.

Decorre deste princípio ainda, a determinação de que todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, visto que são pessoas em desenvolvimento e necessitam de absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades.⁶⁷

⁶⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 24.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 25.

⁶⁶ *Ibidem*

⁶⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

2.1.10 Princípio da Solidariedade Familiar

De acordo com a lição de Maria Berenice Dias, a solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.⁶⁸

Assim, ainda de acordo com o entendimento da nobre doutrinadora, a Constituição Federal bem como o Código Civil estão cheios de disposições consagradoras deste princípio. No âmbito do direito familiar, este vem objetivar que os integrantes deste grupo tenham entre si, direitos e deveres recíprocos, gerando esta relação de solidariedade mútua.

2.1.11 Princípio da afetividade

Paulo Lôbo, ilustremente nos dá o seguinte conceito a respeito da afetividade e desse princípio:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este falar na realidade das relações; assim a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de existir como falecimento de um dos sujeitos ou se houver a perda do poder familiar.

Dessa maneira, é que deve ser o entendimento do princípio da afetividade, uma relação imposta que deve sobrevir até enquanto perdurar a relação pais-filhos.

2.1.12 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Este princípio, de caráter muito importante, revela a evolução do conceito de família com o passar dos tempos, revelando que atualmente que a família é entidade plural, não formada apenas pelos vínculos do casamento, como também pelos vínculo de afetividade e afinidade que unem as pessoas.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

Quebra-se aqui o conceito de que a formação da família deve ser necessariamente baseada em um matrimônio que junta duas pessoas para o estabelecimento do núcleo da convivência familiar.⁶⁹

2.1.13 Princípio da Convivência Familiar

Conforme lição de Paulo Lobo,⁷⁰ “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Desse conceito, podemos entender que o Estado tem papel essencial e deve resguardar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, merecendo prosperar a idéia de estas são pessoas em formação e merecem ter alguém que lhes ensine o caminho que deve ser trilhado para o futuro.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 69.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52-53.

3 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010 AO CONTEXTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 12.010/2009

A Lei 12.010, sancionada em 03 de Agosto de 2009, veio trazer à adoção no Brasil uma nova concepção, introduzindo a este campo do Direito, novas perspectivas e trazendo às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente uma família.

Este dispositivo legal, fruto do Projeto de Lei nº 314/2004, de autoria da senadora Patricia Saboya, em seu texto original previa apenas a alteração de dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ganhou posteriormente, na Câmara dos Deputados nova feição, se tornando o Projeto Substitutivo nº 6.222/2005; veio contribuir consideravelmente para a inclusão dessas crianças e adolescentes e trazê-las de volta ao seio familiar, garantindo a elas o mínimo que é necessário para o desenvolvimento normal de qualquer pessoa, além de estabelecer o cumprimento da função social da adoção que é dar a quem precisa uma família e uma convivência, e dar a quem quer ter filhos a oportunidade de tê-los.⁷¹

A nova lei, segundo Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure,⁷² foi proposta principalmente por conta das constatações contidas em dois documentos, O Levantamento Nacional de Abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC/Abrigos do Ministério do Desenvolvimento Social (ANEXO III) e o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e Comunitária, plano este, elaborado pelo CONANDA e pelo CNAS. (ANEXO IV)

Foi então, que se fez surgir o texto a nova lei, que conta com apenas 07 artigos, tendo alterado de vários artigos da Lei 8.069/1990 e feito a revogação de alguns artigos do Código Civil, de forma a adequá-lo ao novo sistema.

⁷¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

⁷² *Ibidem*, p. 14-15.

De forma a perceber as mudanças, serão desenvolvidos nos itens subsequentes as principais alterações que o advento da Lei já mencionada trouxe ao instituto da adoção no Brasil.

3.1.1 Da Família Extensa

Quanto à família, trouxe o ordenamento, modalidade nova no tocante a este assunto, a família extensa foi incluída no parágrafo único da redação alterada do artigo 25 do ECA.⁷³

A família extensa então, de acordo com o mencionado artigo, é aquela que se estende além da unidade familiar formada pelos pais e irmãos, sendo constituída por parentes próximos com os quais a criança convive ou tem relação de afinidade e afetividade.

3.1.2 Programa de Acolhimento Institucional ou Colocação em Família Substituta

Na redação da nova lei, a permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional não deve ser prolongada por mais de 02 anos, exceto em casos de necessidade, fundamentada pela autoridade judiciária.

Além disso, essas pessoas de direito, devem ter sua situação reavaliada a cada 06 meses.⁷⁴

Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépo⁷⁵, ensinam que “a medida de acolhimento institucional se caracteriza pela permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob o cuidado da instituição. São os antigos abrigos, cuja estrutura há tempo já não se encontrava em consonância com a Política Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e

⁷³ BRASIL. Art. 25: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

⁷⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 101.

⁷⁵ Ibidem, p. 70.

Comunitária, nem mesmo com as conclusões extraídas pelo Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC do Ministério do Desenvolvimento Social realizado pelo IPEA/CONANDA.

3.1.3 Idade

Em relação à idade, mudança substancial estabelecida, foi a diminuição da mesma, para o adotante, de 21 para 18 anos independentemente de estado civil.

Esta medida, se torna muito importante para proporcionar aos que querem adotar, forma mais rápida de acesso ao instituto e além de tudo, promove a adequação do mesmo ao texto do Código Civil, ao estabelecer este diploma que a capacidade civil é alcançada aos 18 anos.⁷⁶

Necessário é ressaltar que a diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de no mínimo 16 anos, e nos casos de adoção bilateral, aos menos um dos adotantes deve preencher este requisito.

Dessa maneira, a adoção se constitui nesse novo momento como um instituto excepcional e irrevogável, de forma que só pode ocorrer quando esgotados as outras maneiras possíveis de manutenção da família natural ou extensa.

Vale lembrar, que persistiram as orientações quanto aos impedimentos totais de avós e irmãos e parciais de tutores e curadores, que somente podem adotar seus tutelados ou curatelados após a prestação de contas.

3.1.4 Adoção de Indígenas

Matéria relevante introduzida pelo ordenamento novo, a adoção de indígenas ganha contorno essencial e necessário.

A partir de agora, a adoção de indígenas aparece regulamentada no artigo 28, parágrafo 6º, estabelecendo que a mesma deve ocorrer respeitando a identidade social e cultural da criança ou adolescente e deve ser feita de maneira

⁷⁶ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 107.

que ocorra primeiramente, a tentativa de sua reintegração no seio de sua comunidade ou com membros da mesma etnia.⁷⁷

No mais, deve ser observada a intervenção e oitiva de representantes da FUNAI, órgão federal responsável pela política indígena no Brasil.

3.1.5 Adoção Conjunta

Continua sendo possível a adoção conjunta, porém no novo regramento é necessário que os adotantes sejam civilmente casados ou que mantenham união estável.

O que continua e é indispensável, é a análise se a família, como meio de saber se a mesma possui estabilidade para dar o apoio necessário à uma criança ou adolescente.⁷⁸

3.1.6 Adoção Internacional

A adoção internacional, isto é, aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliada fora do país.

De acordo com a nova redação, somente poderá ocorrer nos casos em que forem esgotadas as possibilidades de adoção por postulantes brasileiros; e depois de analisada a situação da criança ou adolescente essa for julgada preparada para a medida.⁷⁹

3.1.7 Adoção por divorciados/separados/ex-companheiros/homossexuais

Quanto à estas pessoas, a adoção pode ser deferida desde que acordado entre elas sobre o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha se iniciado durante a constância do relacionamento, de acordo com a Lei da Guarda Compartilhada, de nº 11.698/2008.⁸⁰

⁷⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 377.

⁷⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010, p. 259.

⁸⁰ GONÇALVES, op. cit., p. 376.

Observação importante que foi trazida é a de que nesses casos deve ser analisada a relação que foi estabelecida entre a criança ou adolescente e os postulantes à adoção, visto que é necessária a comprovação dos vínculos de afetividade e afinidade entre eles, para que fique consubstanciada a excepcionalidade da concessão.⁸¹

Dessa forma, deve-se citar o caso de pedidos de adoção por casais homossexuais, que mesmo não tendo a Lei abrangido sobre o assunto, a jurisprudência já vem utilizando largamente da justificativa de que se estabelecida melhor condição para a criança ou adolescente, além da averiguação das relações de afetividade e afinidade, pode ser deferida a adoção.⁸²

Analisemos julgado do STJ a respeito do assunto:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL.

SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE.

IMPREScindIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.

RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.
2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.
3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".
4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.
5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é

⁸¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010, p. 213.

⁸² *Ibidem*, p. 214.

a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.

(REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010)

3.1.8 Consentimento dos pais biológicos ou representantes legais

As regras quanto ao consentimento continuam as mesmas sendo necessário o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais, exceto apenas quando sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder família. O que é importante entender é que nesse ponto houve a mudança da expressão pátrio poder por poder familiar.

A mudança se deu, em decorrência do princípio constitucional da plena isonomia entre gêneros ou igualdade na chefia familiar, este que diz que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos conjuntamente pelo homem e pela mulher.⁸³

Dessa forma, se viu necessária a mudança da expressão, como forma de estabelecer que compete aos pais, conjuntamente o exercício do poder familiar.

É imperioso acrescentar que o consentimento pode até ser revogado, desde que até a data da publicação da sentença constitutiva de adoção, conforme a nova redação, dada pelo artigo 166 do ECA.

Outra alteração salutar, é a demonstrada no artigo 13 do ECA, com a nova redação. Esse dispositivo determina que as gestantes e mães que queiram entregar seus filhos para adoção, devem ser encaminhadas pela equipe do hospital ou posto de saúde à Vara da Infância e da Juventude.

3.1.9 Do procedimento da adoção

Quanto às regras gerais do procedimento de adoção, várias foram as mudanças estabelecidas, como forma de buscar e dar solidificação ao processo.

Sendo assim, o primeiro passo do postulante à adoção, é procurar órgão competente da Justiça da Infância e Adolescência mais próximo. Este órgão deve manter cadastro com os dados de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e de postulantes aptos à adotar.⁸⁴

⁸³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

⁸⁴ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: comentários à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Edijur, 2009, p. 53-54.

Cita Galdino Augusto Coelho Bordallo, que a relação de crianças e adolescentes será elaborada pela equipe interprofissional da Vara da Infância, com base em informações constantes dos processos e procedimentos em curso no juízo e nas informações periodicamente repassadas pelos abrigos sobre a situação das crianças e adolescentes que lá convivem.⁸⁵

Como mecanismo de melhora, ficou instituída a criação de cadastros nacional e estaduais para a identificação dessas pessoas, devendo este ser diferente do cadastro de pessoas ou casais residentes fora do país.⁸⁶

Destes cadastros, devem ter total acesso as autoridades estaduais e federais em matéria de adoção, de forma que possam trocar informações e cooperar para a melhoria do sistema.

Além disso, o prazo que ficou estabelecido para que a autoridade judiciária efetivasse a inscrição de criança ou adolescente aptas a serem adotadas nos cadastros deve ser de no máximo 48 horas, sob pena de responsabilidade, medida essa também visando à mais eficiência e eficácia no processo de adoção.⁸⁷

A fiscalização da alimentação desses cadastros deve ser feita pelo Ministério Público.

Após cumpridos os requisitos legais pelos postulantes à adoção, e encontrada criança ou adolescente com o perfil desejado, observada a ordem do cadastro, deve a criança ou adolescente da mesma forma que no ordenamento anterior, ser submetida a colocação em estágio de convivência, pelo prazo que a autoridade judiciária definir, podendo ser dispensado, desde que o adotado já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante tempo suficiente para a avaliação dos critérios de afinidade/afetividade.⁸⁸

O estágio de convivência, também sofreu algumas alterações, sendo que para casos de adoção nacional, deve ser realizado conforme já citado, pelo prazo que a autoridade judiciária competente fixar.

⁸⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010, p. 224.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 298.

⁸⁷ BORDALLO, op. cit., p. 226.

⁸⁸ Ibidem, p. 227.

Já nos casos de adoção internacional, a mudança ocorreu no sentido de estabelecer prazo mínimo de estágio de 30 dias, período este que deve ser cumprido em território nacional, como forma de resguardar a criança ou adolescente de uma possível não adaptação à nova família.⁸⁹

Deve-se também, se possível, ser colhida a oitiva da criança ou adolescente como forma de subsidiar a decisão do juiz e do promotor de justiça que estiver atuando no caso. Ela será ouvida pela equipe interprofissional do juízo, que elaborará parecer.⁹⁰

Ressaltamos que, conforme os dizeres de Bordallo,⁹¹ ouvir a criança e o adolescente é de suma importância não só nos procedimentos referentes à adoção, mas também em qualquer processo de colocação em família substituta, pois só aqueles podem revelar aspectos que tenham passado de alguma forma, despercebidos. A oitiva segundo ele, deve ser realizada sem a presença dos requerentes da medida, para que não seja de nenhuma forma constrangidas ou intimidadas.

Cumpridas as etapas anteriores, a adoção deverá ser confirmada em sentença constitutiva, tendo a mesma o caráter de dar aquela criança ou adolescente nova família e àquela nova família todos os deveres e direitos inerentes ao poder familiar de que deterão a partir daquele momento.⁹²

A referida sentença será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não poderá ser fornecida certidão. O mandado judicial que deverá ser arquivado, cancelará o registro civil original.⁹³

Sendo assim, no novo registro deverão ser consignados os nomes dos pais e dos ascendentes.

Por pedido de qualquer um dos pais, poderá também o prenome, desde que observado o critério de oitiva do adotando.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 393.

⁹⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 237-238.

⁹¹ *Ibidem*, p. 239.

⁹² GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 109.

⁹³ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: comentários à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Edijur, 2009, p. 49-50.

Ainda no que diz respeito ao registro, a nova lei, trouxe consigo determinação no sentido de que o mesmo pode ser realizado no cartório de registro civil d civil do município de sua residência, desde que pedido ao juízo.

Inovação que merece destaque, é a de que o adotando tem o direito de conhecer sua família biológica e de ter acesso irrestrito ao processo, após completar 18 anos ou a qualquer tempo, desde que assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.⁹⁴

3.1.10 A importância da Aplicabilidade da nova Lei

Após o estudo das alterações trazidas para o contexto de adoção no Brasil, devemos ressaltar os motivos pelos quais a lei deve ser efetivamente aplicada.

Para entendermos o tamanho do problema a ser enfrentado, vamos analisar alguns números a respeito do assunto sobre o tema, retirados do sítio da Câmara dos Deputados, baseados em informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. (ANEXO II)

Conforme os dados publicados, temos no Brasil, um total de **28.436** pretendentes cadastrados no CNA, de forma que o perfil estabelecido pela maioria destes, é de adotar apenas uma criança, de preferência da raça branca, do sexo feminino e de 0 a 3 anos de idade.

Em comparação ao número de postulantes, o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e cadastrados no CNA, é assustador: **5357**.

A conclusão a respeito disso, é que existem muito mais postulantes do que crianças e adolescentes disponíveis.

Fator que deve ser considerado também como relevante na análise dos dados estatísticos a respeito do assunto, é que desse número total de crianças e adolescentes, sua maioria, 46,07% são da raça parda.

Além disso, 71,57% dessas possuem irmãos, porém apenas aproximadamente 1/3 destes estão cadastrados no CNA.

⁹⁴ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: comentários à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Edijur, 2009, p. 51.

Outro dado observado, é que a região que mais tem interessados é a Sudeste, com cerca de 45,81%.

Sendo assim, pode-se observar que é pequeno o número de crianças e adolescentes em relação ao de pessoas que querem adotar, porém não pode esquecer que o problema não é só este: devido à morosidade da justiça, o número de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas se encontra defasado, visto que com a demora da atuação do Poder Público no sentido de destituir o poder familiar, por entender que é necessário o cumprimento de todas as formas possíveis para a reintegração da criança/adolescente em seu seio familiar.

Essa eficiência em relação aos prazos, exigindo-se o cumprimento da determinação de que a criança/adolescente somente deverá permanecer em instituições de acolhimento durante período máximo de dois anos e ter reavaliada sua situação de seis em seis meses, garantindo ainda às mesmas que no caso de irmãos será feito o possível para que não se distanciem, e da fixação do prazo de 120 dias para destituição do poder familiar, vieram para colaborar para este marco do instituto no Brasil.

Além disso, deve-se citar que a determinação de responsabilização da autoridade que não cumprir estes prazos, é essencial para o desenvolvimento do instituto de forma estruturada.

Após esta análise de dados, podemos compreender de uma melhor forma, o que o avanço da Lei pode trazer à estas crianças e adolescentes: OPORTUNIDADE.

Oportunidade esta que se estabelece em todos os campos da vida: material, saúde, educação, convivência, carinho, amor.

Esta deve ser a principiologia adotada pelos legisladores e fiscalizadores da lei quanto ao cumprimento desta, para que esses objetivos tão essenciais sejam cumpridos, de forma que daqui a alguns anos podemos dizer que esta foi eficiente e ajudou milhares de pessoas a obter uma família, um aconchego.

Resta ainda dizer, que além de alterações legislativas, o que deve ser muito importante e frisado pelas Autoridades Competentes é uma alteração de conceitos, de consciência, de valores por parte dos cidadãos.

O Estado deve enfatizar seus propósitos em campanhas publicitárias que tragam em seu escopo a importância e a finalidade de se adotar alguém, e o que é mais significativo: a de não impor barreiras, isso é, a de não traçar um perfil delimitado e escasso na busca de tais sujeitos de direito.

Os perfis desejados são de uma certa forma cruéis e preconceituosos. Essa barreira deve ser quebrada.

O enfoque principal tem de ser a manutenção e busca da família. Ela é o centro de um grupo, é quem informa e forma pessoas.

Dessa forma, vale dizer que todas as crianças ou adolescentes tem o direito de ser feliz, independentemente de idade, cor, sexo, ou outra distinção qualquer.

O perfil designado pelos habilitados à adotar, é senão cruel, no mínimo pré-conceituoso. Não é a cor ou idade de alguém que irá dizer como ela será no futuro, não é porque não é um bebê que não pode ser criada de acordo com regras e princípios familiares.

O Direito é de todos, e deve ser garantido, pelo emprego de todas as políticas públicas necessárias ao seu cumprimento.

Deve-se entender também, que com a inserção dessas pessoas em um convívio familiar todos ganhamos, visto que com aquela pessoa inserida em um mundo de princípios, não virá a cometer crimes, nem a se submeter ao uso das drogas.

O instituto da adoção tem de ser visto como de solidariedade social e de responsabilidade de cada um de nós, ao passo que todos devemos fazer a nossa parte para que cheguemos ao objetivo comum que é de todos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou, em seu desenvolvimento, trazer e demonstrar o que a Lei nº 12.010/2009 trouxe ao contexto da adoção no Brasil.

Foi objetivado o presente, em capítulos, de forma que cada um deles apresentou relevante conclusão para o todo.

Do primeiro capítulo se extrai que a evolução histórica e a conceituação do instituto são de relevante importância para o conhecimento e entendimento do que se passou para que pudéssemos chegar ao que conhecemos hoje, a respeito do assunto.

Já em seu segundo capítulo, a objetivação dada foi a do conhecimento dos princípios norteadores do direito da criança e da adolescência, como forma de basear que o instituto da adoção, decorre de um direito garantido: o de ser criado em um lar saudável e ter seu desenvolvimento protegido.

O capítulo terceiro veio tecer as mudanças que a nova lei trouxe ao contexto de adoção no Brasil, visto que esta promete dar uma nova aparência ao instituto, e de que forma essas mudanças podem e devem trazer benefícios para os que dela necessitam.

Essas mudanças podem ser vistas no novo texto de vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e trouxeram mais possibilidade de que estas pessoas tenham cumpridos os seus direitos de vida digna, família constituída e ambiente saudável para seu crescimento correto.

Enfim, o presente trabalho teve por escopo demonstrar a importância de se conhecer sobre o que seria efetivamente a adoção e de que forma pode-se fazer com que esta seja garantida àqueles que dela necessitam, prevenindo e corrigindo as situações absurdas criadas por conceitos formados e pela morosidade do Poder Público ao cuidar do tema.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed., Belo Horizonte: Lumen Iuris, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição e aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenadora). 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010.

BRASIL. **Art. 185**. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

BRASIL. **Art. 227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. **Art. 25**: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

BRASIL. **Art. 368**. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários à nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: Edijur, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

KAUSS, Omar Gama. **A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1993,.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, coordenadora. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 2, 38. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

_____. **Adoção, Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed., Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. v. 6, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3. ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

Sítio

Disponível em: www.cnj.jus.br, acesso em: 15 out. 2010.

Disponível em www.camara.gov.br. Acesso em 01 de nov.2010.

ANEXOS

Anexo I

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não

sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....
§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47.

.....
§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual

e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei." (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional." (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de

acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e

que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a

sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87.

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88.

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90.

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....
e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....
§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

.....
VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua

reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136.

.....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.'

'Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.'

'Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que contere subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.'

'Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208.

.....
“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260.

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009

Anexo II

DADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENDENTES - BRASIL	TOTAL	%
1. Total de Pretendentes cadastrados:	28346	100,00%
2. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Branca:	10834	38,22%
3. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Negra:	570	2,01%
4. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Amarela:	303	1,07%
5. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Parda:	1700	6,00%
6. Total de Pretendentes que <u>somente</u> aceitam crianças da Raça Indígena:	288	1,02%
7. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Branca:	25714	90,71%
8. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Negra:	8780	30,97%
9. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Amarela:	9174	32,36%
10. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Parda:	16760	59,13%
11. Total de Pretendentes que aceitam crianças da Raça Indígena:	7974	28,13%
12. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas ou Amarelas:	11105	39,18%
13. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas ou Pardas:	17728	62,54%

14. Total de Pretendentes que aceitam crianças Amarelas ou Pardas:	1745	6,16%
15. Total de Pretendentes que aceitam crianças Brancas, Amarelas ou Pardas:	18762	66,19%

16. Total de Pretendentes que são indiferentes em relação a Raça da criança:	8462	29,85%
17. Total de Pretendentes que desejam adotar 1 criança:	24058	84,87%
18. Total de Pretendentes que desejam adotar 2 crianças:	4013	14,16%
19. Total de Pretendentes que desejam adotar 3 crianças:	226	0,80%
20. Total de Pretendentes que desejam adotar 4 crianças:	11	0,04%
21. Total de Pretendentes que desejam adotar 5 crianças:	4	0,01%
22. Total de Pretendentes que desejam adotar 6 ou mais crianças:	4	0,01%
23. Total de Pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	5411	19,09%
24. Total de Pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	22935	80,91%
25. Total de Pretendentes que aceitam adotar irmãos:	4832	17,05%
26. Total de Pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	23514	82,95%
27. Total de Pretendentes que desejam adotar crianças que sejam somente do sexo Masculino:	2728	9,62%
28. Total de Pretendentes que desejam adotar crianças que sejam somente do sexo Feminino:	9580	33,80%
29. Total de Pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	16447	58,02%
30. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 0 anos de idade:	5825	20,55%
31. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 1 anos de idade:	5748	20,28%
32. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 2 anos de idade:	5783	20,40%
33. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 3 anos de idade:	4799	16,93%

34. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 4 anos de idade:	2658	9,38%
35. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 5 anos de idade:	2287	8,07%
36. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 6 anos de idade:	810	2,86%
37. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 7 anos de idade:	415	1,46%
38. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 8 anos de idade:	240	0,85%
39. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 9 anos de idade:	102	0,36%
40. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 10 anos de idade:	185	0,65%
41. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 11 anos de idade:	45	0,16%
42. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 12 anos de idade:	62	0,22%
43. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 13 anos de idade:	26	0,09%
44. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 14 anos de idade:	17	0,06%
45. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 15 anos de idade:	20	0,07%
46. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 16 anos de idade:	8	0,03%
47. Total de Pretendentes que aceitam crianças com 17 anos de idade:	26	0,09%
48. Total de Pretendentes que são da Região Norte:	447	1,58%
48.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	70	15,66%

48.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	10	2,24%
48.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	0	0,00%
48.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	60	13,42%
48.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	0	0,00%
49. Total de Pretendentes que são da Região Nordeste:	1531	5,40%
49.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	209	13,65%
49.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	26	1,70%
49.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	1	0,07%
49.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	213	13,91%
49.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	2	0,13%
50. Total de Pretendentes que são da Região Centro-Oeste:	2048	7,23%
50.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	366	17,87%
50.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	13	0,63%
50.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	1	0,05%
50.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	183	8,94%
50.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	2	0,10%
51. Total de Pretendentes que são da Região Sudeste:	13588	47,94%
51.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	4725	34,77%
51.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	349	2,57%
51.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	178	1,31%
51.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	943	6,94%
51.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	169	1,24%
52. Total de Pretendentes que são da Região Sul:	10732	37,86%
52.1 Que Somente aceitam crianças da raça Branca:	5464	50,91%
52.2 Que Somente aceitam crianças da raça Preta:	172	1,60%
52.3 Que Somente aceitam crianças da raça Amarela:	123	1,15%
52.4 Que Somente aceitam crianças da raça Parda:	301	2,80%
52.5 Que Somente aceitam crianças da raça Indígena:	115	1,07%

DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES - BRASIL

CRIANÇAS/ADOLESCENTES	TOTAL	%
1. Total de Crianças/Adolescentes cadastrados:	5357	100,00%
2. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Branca:	1889	35,26%

4. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Amarela:	23	0,43%
5. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Parda:	2468	46,07%
6. Total de Crianças/Adolescentes da Raça Indígena:	31	0,58%
7. Total de Crianças/Adolescentes que possuem irmãos:	3834	71,57%
8. Total de Crianças/Adolescentes que possuem irmãos cadastrados no CNA:	1436	26,81%
9. Total de Crianças/Adolescentes que possuem problemas de saúde:	1100	20,53%
10.1 Que são Brancas:	26	22,81%
10.2 Que são Pretas:	7	6,14%
10.3 Que são Amarelas:	2	1,75%
10.4 Que são Pardas:	77	67,54%
10.5 Que são Indígenas:	2	1,75%
11.1 Que são Brancas:	122	19,84%
11.2 Que são Pretas:	98	15,93%
11.3 Que são Amarelas:	4	0,65%
11.4 Que são Pardas:	385	62,60%
11.5 Que são Indígenas:	6	0,98%
12.1 Que são Brancas:	115	24,78%
12.2 Que são Pretas:	61	13,15%
12.3 Que são Amarelas:	1	0,22%
12.4 Que são Pardas:	280	60,34%
12.5 Que são Indígenas:	7	1,51%
13.1 Que são Brancas:	685	27,91%
13.2 Que são Pretas:	562	22,90%
13.3 Que são Amarelas:	14	0,57%
13.4 Que são Pardas:	1181	48,13%
13.5 Que são Indígenas:	12	0,49%
14.1 Que são Brancas:	925	56,57%

14.2 Que são Pretas:	199	12,17%
14.3 Que são Amarelas:	2	0,12%
14.4 Que são Pardas:	505	30,89%
14.5 Que são Indígenas:	4	0,24%

Pretendentes – UF

UF	AC	AP	AL	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
Qtd.	71	14	59	63	265	330	481	461	822	39	3329	451	294	144	107	435	3	3839	2208	178	102	7	4341	2552	115	7590	46

Crianças/Adolescente – UF

UF	AC	AP	AL	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
Qtd.	5	0	28	19	74	131	190	108	65	9	537	126	83	63	9	255	2	517	307	87	22	3	950	168	20	1502	2

Pretendentes – SITUAÇÕES

Identificador	Situação	Qtd.
1	Ativo	25.716
-	Inativo	2.631

Especificação das situações dos pretendentes INATIVOS

Identificador	Situação	Qtd.
11	Iniciou estágio de convivência com criança fora do cadastro	983
7	Por determinação do Juiz	875
9	Pedido formal de desistência	250
6	recém adotou criança pelo sistema CNA	166
5	esta com criança em processo de adoção	146
0	Adotou fora do Cadastro	61
10	Decorreu 5 anos da data de inscrição, sem renovação do pedido	59
4	esta com criança sob consulta	39

13	Adotou fora do Cadastro	38
3	esta com criança sob pré-consulta	10
8	Óbito	4

Crianças/Adolescente - Faixa etária

Faixa Etária	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Qtd.	50	126	140	147	163	175	179	210	273	298	347	358	435	442	439	390	314	257

Fonte: Conselho Nacional de Justiça



LEVANTAMENTO NACIONAL DE ABRIGOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE SAC

O Levantamento é realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e promovido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança do Adolescente (SPDCA) e do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Conta com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Unicef (Fundo das Nações Unidas para Infância).

A pesquisa, seguindo as orientações do Comitê de Reordenamento da Rede Nacional de Abrigos para Infância e Adolescência, buscou conhecer as características, a estrutura de funcionamento e os serviços prestados pelos abrigos beneficiados com recursos do Governo Federal repassados por meio da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social. Com as informações coletadas, pretende-se contribuir para a melhoria das políticas públicas voltadas para o ordenamento e o financiamento dos serviços de abrigo para crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O UNIVERSO PESQUISADO

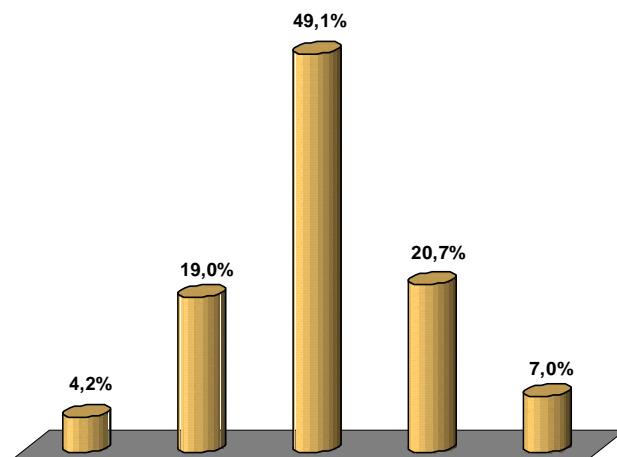
1.1. Quantos são e onde estão os abrigos da Rede SAC?

Foram pesquisadas 626 instituições, em todas as regiões brasileiras, sendo que, destas, 589 oferecem programa de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, segundo a definição adotada por esta Pesquisa. Os dados aqui apresentados referem-se a esse universo de abrigos.

Cerca da metade localiza-se na região Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). As regiões Norte e Centro-Oeste juntas são responsáveis por menos de 12% do universo (4,2% e 7,0%, respectivamente). Mais de um terço dos abrigos beneficiados encontram-se em São Paulo (34,1%), enquanto cada um dos estados que o seguem sequer atingem 10% de participação no universo investigado (Rio Grande do Sul - 9,8%; Rio de Janeiro - 7,3%; Paraná - 7,0%; Minas Gerais - 6,8%; e Bahia - 6,3%).

GRÁFICO 1

Brasil – Distribuição das instituições pesquisadas segundo grandes regiões:



Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC

1.2. Como são?

De modo geral, são abrigos não-governamentais (65,0%), com significativa influência religiosa (67,2%), entre os quais há predomínio da orientação católica – 64,6% dos que têm orientação religiosa são católicos, enquanto 22,5% se declararam evangélicos e 12,2% espíritas.

Não são instituições muito antigas, pois mais da metade (58,6%) foi fundada a partir de 1990, ano da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado um marco para a área da infância e da adolescência e que contém os princípios orientadores para as instituições de atendimento e proteção a crianças e adolescentes em regime de abrigo.

1.3. Que atendimento oferecem?

A maioria absoluta dos abrigos pesquisados (85,9%) não tem especialidade no atendimento, ou seja, acolhe qualquer criança ou adolescente em situação de risco social ou pessoal, o que é extremamente importante para se evitar a segregação de grupos como de pessoas com deficiências (PCDs) ou de portadores do vírus HIV. No entanto, apenas 12,6% do universo pesquisado têm instalações físicas adaptadas para PCDs, o que indica que elas enfrentam uma certa restrição no acesso às entidades de atendimento.

A maior parte dos abrigos realiza atendimento em regime misto de co- educação (78,1% acolhem tanto meninos quanto meninas em suas dependências) e mais da metade (53,0%) trabalha com faixa etária ampliada: a diferença entre a menor e a maior idade de atendimento nos abrigos é superior a 10 anos. Ambos são aspectos importantes para a diversificação da

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

convivência nos abrigos e para possibilitar que se cumpra o princípio de não- desmembramento de grupos de irmãos, estabelecido no Estatuto.

Nesses abrigos predomina o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes ficam no abrigo o tempo todo, fazendo da instituição seu local de moradia. Apenas 5,8% dos abrigos oferecem opção para crianças e adolescentes ficarem

aos cuidados da instituição durante a semana e retornarem a suas casas nos fins-de-semana, possibilidade que facilita a convivência com seus familiares e, conseqüentemente, a preservação dos vínculos.

A grande maioria dos abrigos pesquisados (91,2%) atende exclusivamente crianças e adolescentes e apenas 6,8% acolhem também adultos e idosos no mesmo espaço institucional.

Cerca de 57,6% atendem até 25 crianças e adolescentes, o que está de acordo com a recomendação do ECA para o atendimento em pequenos grupos, ainda que a lei não estabeleça o número máximo admitido. Estima-se que a busca de adequação a esse princípio legal seja um dos motivos pelos quais mais da metade (64,2%) dos abrigos pesquisados esteja sub-lotada, ou seja, funcionando com número de abrigados inferior ao número de vagas. No período da Pesquisa, 12,2% estavam com número de acolhidos maior do que a capacidade de atendimento.

1.4. Que outros serviços realizam para a comunidade?

Mais de 60% dos abrigos desenvolvem outros tipos de atividades para crianças e adolescentes da comunidade, além do programa de abrigo, e 27,2% declararam que não oferecem outros serviços. Entre as diversas atividades realizadas destacam-se, pela proporção dos abrigos que as oferecem, as seguintes: atividades no turno complementar ao da escola (40,7%); apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); cursos de profissionalização (32,8%); escola (23,1%); creche (21,6%); e pré-escola (19,9%).

1.5. Como são financiados?

Os abrigos são financiados majoritariamente por recursos privados, que representam 58,5% das receitas obtidas em 2002. As doações de pessoas físicas correspondem a 8,9% das receitas e as empresas contribuem com 5,2%. As receitas do próprio abrigo representam 24,9%, destacando-se os recursos provenientes da prestação de serviços (13,8%).

Os recursos públicos correspondem a 41,5% do financiamento dos abrigos, sendo a maior parte proveniente dos municípios, que contribuem com 18,1% do total das receitas das entidades. Os governos estaduais respondem por 15,9% enquanto os recursos federais representam 7,5%. Essa distribuição dos recursos públicos está em acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), que estabelece a municipalização como estratégia de execução da política de assistência, ficando a cargo do executivo

federal a definição de diretrizes e de políticas nacionais.



1.6. Quem está nos abrigos?

Os abrigos pesquisados atendem cerca de 20 mil crianças e adolescentes que são, na maioria, meninos (58,5%), afro-descendentes (63,6%) e têm entre sete e 15 anos (61,3%). Estão nos abrigos há um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que a parcela mais significativa (32,9%) está nos abrigos há um período entre dois e cinco anos, ainda que a medida de abrigo seja estabelecida como excepcional e provisória.

Em sua maioria, as crianças e os adolescentes estão inseridos no sistema escolar, registrando-se que 66,8% das crianças entre 0 e 6 anos freqüentam creche e 97,1% dos que têm entre 7 e 18 vão à escola. Por outro lado, registra-se que o percentual de analfabetos entre os adolescentes de 15 a 18 anos é alto: 19,2%.

A grande maioria dos abrigados tem família (86,7%), sendo que 58,2% mantêm vínculos familiares e apenas 5,8% estão impedidos judicialmente de contato com os familiares. Apesar disso, vivem em instituições e estão privados da convivência familiar, preconizada na Constituição Federal e no ECA. A investigação dos motivos que levaram esses meninos e essas meninas aos abrigos mostra que a pobreza é a mais citada, com 24,2%. Entre outros, aparecem como importantes, pela freqüência com que foram referidos, o abandono (18,9%); a violência doméstica (11,7%); a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%).

Vale aqui destacar que o principal motivo apontado, a pobreza, não representa motivo para o abrigamento, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade de inclusão da família em programas oficiais de auxílio quando pais ou responsáveis não conseguem cumprir com suas obrigações de proteção aos filhos por motivos de carência material. Ressalva-se, porém, que a pobreza pode estar articulada a outros fatores determinantes da violação de direitos que podem ter justificado o abrigamento das crianças e dos adolescentes.

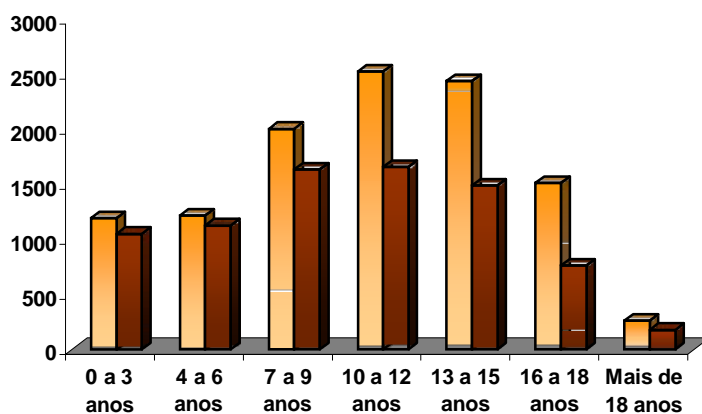
A pesquisa feita por telefone junto aos dirigentes das instituições da Rede SAC/Abrigos, na primeira etapa do Levantamento, revelou que mais de um terço dos dirigentes entrevistados (35,5 %) se referem às condições sócio- econômicas, especialmente a pobreza, como a principal dificuldade para o retorno de crianças e adolescentes abrigados para suas famílias. Ou seja, os motivos que levam meninos e meninas aos abrigos se perpetuam como dificuldades para a sua reinserção familiar. Isso indica que as

políticas de atenção a crianças e adolescentes não estão devidamente articuladas com ações de atenção a suas famílias, o que poderia não apenas evitar a institucionalização, como também abreviá-la, quando se mostrar excepcionalmente necessária.



GRÁFICO 2

Brasil – Crianças e adolescentes abrigados por faixa etária, segundo sexo

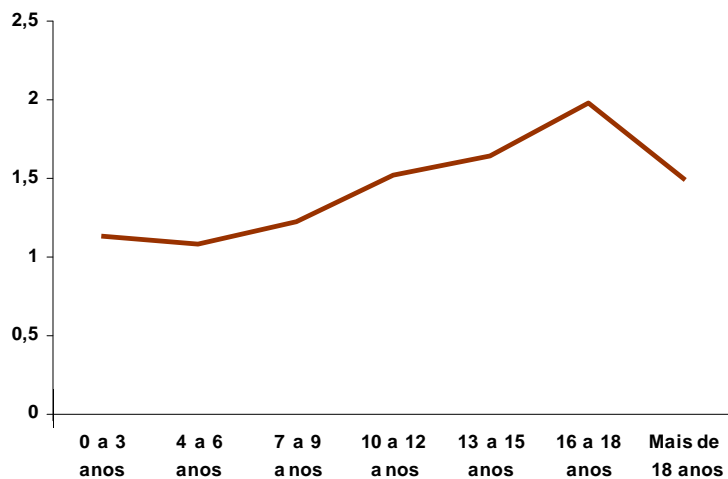


Meninos Meninas

Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC

GRÁFICO 3

Brasil – Razão entre meninos e meninas abrigados, segundo faixa etária



Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

GRÁFICO 4

Brasil – Crianças e adolescentes abrigados por faixa etária, segundo cor

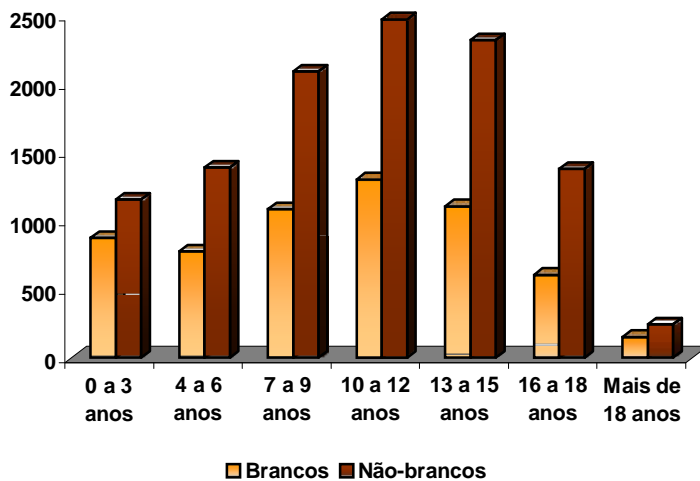


GRÁFICO 5

Brasil – Razão entre não-brancos e brancos abrigados, segundo faixa etária

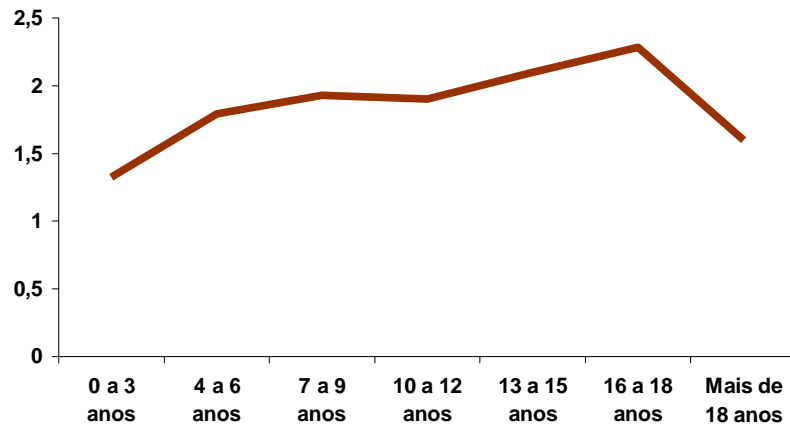


GRÁFICO 6

Brasil – Crianças e adolescentes abrigados, segundo situação familiar

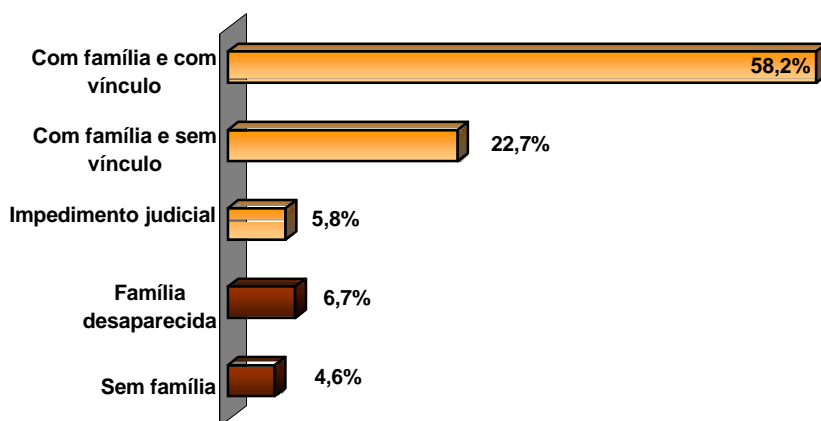
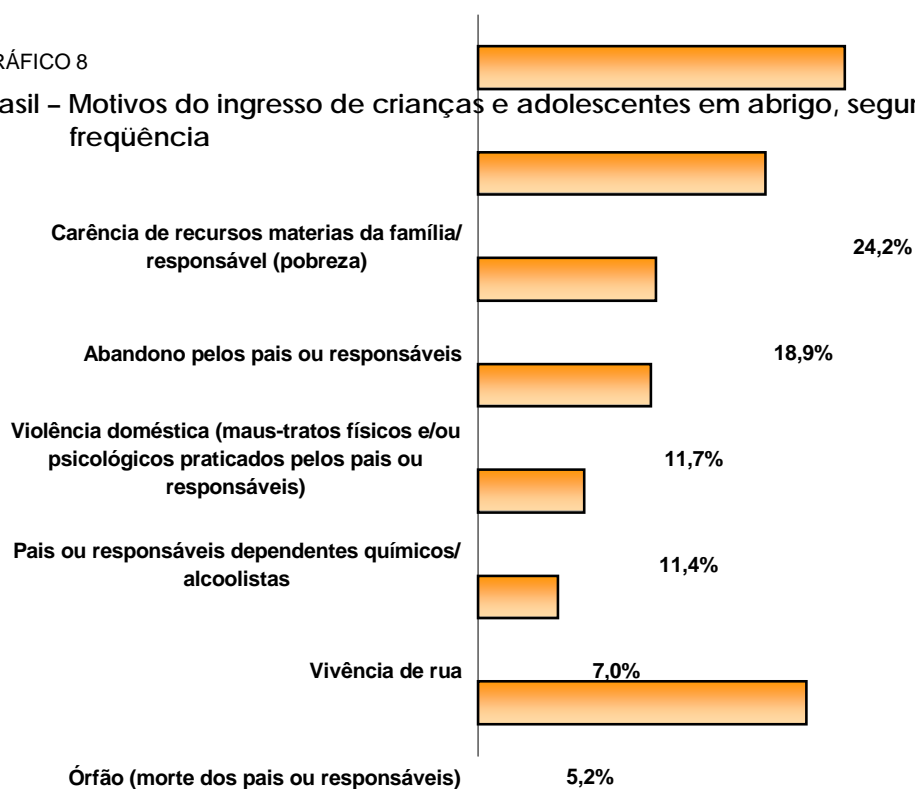


GRÁFICO 8

Brasil – Motivos do ingresso de crianças e adolescentes em abrigo, segundo a frequência



Outros motivos

21,6%



2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: SITUAÇÃO ENCONTRADA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, estabeleceu princípios que exigiram de muitas instituições que já trabalhavam na área da atenção a crianças e adolescentes o início de um processo de mudanças em direção à sua readequação. O norte das mudanças deveria ser a superação do enfoque assistencialista, fortemente arraigado nos programas de atendimento, em direção a modelos que contemplassem ações emancipatórias, com base na noção de cidadania e na visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Conhecida a história do atendimento em instituições para crianças e adolescentes, no Brasil, as iniciativas de orientação para o reordenamento dos serviços de abrigo procuravam estabelecer, na prática, o que deveria mudar. Especial ênfase é dada à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, estabelecido pelo ECA como um dos direitos fundamentais, e que representava uma das principais privações a que eram submetidas as crianças e os adolescentes abrigados em entidades.

Nesse sentido, foram analisados aspectos que possibilitassem indicações de adequação às diretrizes de reordenamento, estabelecidos a partir dos princípios do Estatuto que tratam do atendimento em abrigos. Com relação à **convivência familiar** consideraram-se três quesitos: (i) preservação dos vínculos com a família de origem; (ii) apoio à reestruturação familiar; (iii) incentivo à convivência com outras famílias; e (iv) estrutura residencial do abrigo. No que se refere à **convivência comunitária**, foram considerados: (i) a participação de crianças e adolescentes abrigados na vida da comunidade local; e (ii) a participação de pessoas da comunidade no processo educativo do abrigo.

2.1. No que diz respeito ao direito à convivência familiar

2.1.1. Quantos promovem a preservação dos vínculos familiares?

A família é reconhecidamente fundamental no trabalho de proteção integral a crianças e adolescentes. Quando há necessidade de afastamento da família, os esforços devem acontecer para que a reintegração se dê no menor tempo possível e, especialmente, para

que as referências familiares não sejam perdidas. Para tanto, deve-se buscar o fortalecimento e a manutenção dos vínculos afetivos entre os abrigados e sua família.

Para avaliar o esforço dos abrigos em promover a preservação dos vínculos familiares, foram considerados dois grupos de ações desenvolvidas pelas instituições: (i) ações de incentivo à convivência das crianças e dos adolescentes com suas famílias de origem; e (ii) cumprimento do princípio de não-desmembramento de grupos de irmãos abrigados.

Apenas 39 abrigos do universo pesquisado realizam todas as ações consideradas nesses dois grupos. Ou seja, ainda que tenham sido encontrados índices elevados em alguns dos critérios isoladamente, somente 6,6% desenvolvem o mínimo considerado razoável.



Com relação ao primeiro grupo de ações, de *incentivo à convivência dos abrigados com suas famílias*, 68,6% promovem visitas das crianças e dos adolescentes aos lares de suas famílias; e 43,1% permitem a visita livre das famílias ao abrigo, sem datas e horários pré-estabelecidos. No entanto, quando considerados os dois critérios conjuntamente, o percentual reduz para 31,2% (184 abrigos).

O *não-desmembramento de grupos de irmãos* foi o segundo grupo de ações considerado. Estabelecido pelo ECA como um dos princípios para o atendimento em instituições de abrigo, tem particular importância na preservação dos vínculos familiares visto que quando indicada a medida de proteção em regime de abrigo a irmãos, a separação entre eles pode agravar a sensação de abandono e rompimento vivenciadas pelas crianças e adolescentes afastados de suas famílias.

Das instituições pesquisadas, 66,4% afirmam priorizar a manutenção ou a reconstituição de grupos de irmãos, enquanto 53,0% adotam o modelo de "agrupamento vertical", predominando uma diferença superior a dez anos entre a maior e a menor idade de atendimento. Esse intervalo é suficientemente amplo para permitir o acolhimento de irmãos em diferentes idades. Além disso, 78,1% recebem tanto meninos quanto meninas, aspecto que também facilita o acolhimento conjunto. Considerando-se o universo que atende aos três critérios analisados, temos 164 abrigos, que representam 27,8% do total.

QUADRO 1 – PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

CRITÉRIOS CONSIDERADOS

ABRIGOS QUE ATENDEM (%)

1. INCENTIVO À CONVIVÊNCIA COM A FAMÍLIA DE ORIGEM	
1.1. Promovem visitas de C&A aos lares de suas famílias	68,6%
1.2. Permitem visitas livres dos familiares ao abrigo	43,1%
<i>f</i> Atendem a todos os critérios	31,2%
2. NÃO-DESMEMBRAMENTO DE GRUPOS DE IRMÃOS ABRIGADOS	
3.1. Priorizam a manutenção ou reconstituição de grupos de irmãos	66,4%
3.2. Organizam-se sob agrupamento vertical (intervalo entre idades mínima e máxima maior do que 10 anos)	53,0%
3.3. Atuam em regime de co-educação (meninos e meninas)	78,1%

f Atendem a todos os critérios

27,8%

1 + 2

6,6%

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

2.1.2. Quantos apóiam a reestruturação familiar?

Além do fortalecimento e da manutenção dos vínculos afetivos entre os abrigados e seus familiares, outro aspecto se mostra importante para a garantia do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes em

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

abrigos: a busca da reestruturação de suas famílias. Assim, pais, mães e responsáveis poderão desenvolver as condições para receber seus filhos de volta, superadas as dificuldades que determinaram o afastamento.

A reestruturação familiar envolve fatores complexos, como o desemprego, por exemplo, que dependem muito mais de políticas públicas do que das próprias instituições de abrigo. No entanto, essas entidades podem realizar ações de resgate da família como pertencente à história dos abrigados, bem como estabelecer a conexão com outras políticas e com a rede de proteção social.

Nesse sentido, 78,1% das instituições pesquisadas realizam visitas domiciliares às famílias; 65,5% dos abrigos pesquisados fazem acompanhamento social; 34,5% organizam reuniões ou grupos de discussão e de apoio para os familiares dos abrigados; e 31,6% promovem a inserção em programas oficiais ou comunitários de auxílio/proteção à família. Também aqui, se considerarmos aqueles que realizam todas essas ações, o percentual se reduz para 14,1% do universo pesquisado, o que corresponde a 83 abrigos.

QUADRO 2 – APOIO À REESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

CRITÉRIOS CONSIDERADOS	ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
1. Realizam visitas domiciliares	78,1%
2. Oferecem acompanhamento social	65,5%
3. Organizam reuniões ou grupos de discussão e apoio	34,5%
4. Encaminham para inserção em programas de auxílio/proteção à família	31,6%

2.1.3. Quantos incentivam a convivência com outras famílias?

A colocação em família substituta é uma forma de garantir o direito à convivência familiar de meninos e meninas cujas chances de retorno para suas famílias de origem são inexistentes¹. Configura-se assim, como opção importante frente à tradicional prática brasileira de “institucionalização” de crianças e adolescentes em situação de risco, os quais eram condenados a viver grande parte de suas vidas privados de qualquer vivência familiar.

Entretanto, a colocação em família substituta envolve importantes questões adicionais. No âmbito das entidades, é preciso superar a cultura de que, na ausência da família, o melhor lugar para crianças e adolescentes é uma instituição, onde podem “ter melhores condições de vida” – gerando uma certa “apropriação” de meninos e meninas pelas instituições. Além disso, dos abrigos dependem a avaliação periódica das condições de reintegração à família de origem e a rápida comunicação às autoridades judiciárias

¹ O ECA estabelece como princípio a ser seguido pelas entidades de abrigo “a colocação em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (Lei 8.069/90, Art. 92, Inc.II).



quando esgotadas essas possibilidades, para que sejam providenciados os procedimentos para a imediata colocação em família substituta.

Por outro lado, a própria sociedade deve ser trabalhada para a mudança dos mitos em torno da adoção de crianças e adolescentes – que têm como ideal a adoção de bebês fisicamente parecidos com os pais adotivos. O predomínio de tal padrão cultural é responsável pelo fato de grande parte das crianças e dos adolescentes negros e mais velhos permanecerem nos abrigos até a maioridade. Além disso, é preciso ampliar a divulgação de formas alternativas de acolhimento - como as famílias acolhedoras e os programas de apadrinhamento.

Porém, mesmo que a colocação em família substituta não dependa exclusivamente do trabalho das instituições de abrigo, elas podem desempenhar um papel fundamental nesse processo. A promoção da convivência de crianças e adolescentes abrigados com outras famílias é realizada por 140 abrigos, ou 23,8% do total. A integração em família substituta sob as formas de guarda, tutela ou adoção é incentivada por

67,5% dos abrigos, enquanto os programas de apadrinhamento, que são outra opção de referência familiar para as crianças e para os adolescentes abrigados, são utilizados por 55,3% das instituições pesquisadas.

QUADRO 3 – INCENTIVO À CONVIVÊNCIA COM OUTRAS FAMÍLIAS

CRITÉRIOS CONSIDERADOS	ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
1. Incentivam a integração em família substituta (guarda, tutela ou adoção)	67,5%

2. Mantém programas de apadrinhamento

55,3%

1 + 2

23,8%

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

2.1.3. Quantos estão organizados como uma residência?

Estudos sobre o atendimento massificado a crianças e adolescentes realizado nas grandes instituições de abrigo, que recebem grandes números de abrigados têm revelado os custos que tal situação acarreta para essas crianças e esses adolescentes: carência afetiva, dificuldade para estabelecimento de vínculos, baixa auto-estima, atrasos no desenvolvimento psico-motor e pouca familiaridade com rotinas familiares. Esses aspectos, se vivenciados por longos períodos, representam não apenas uma violação de direitos, mas deixam marcas irreversíveis na vida dessas crianças e desses adolescentes, que não adquirem sentimento de “pertencimento” e enfrentam sérias dificuldades para adaptação e convívio em família e na comunidade.

As diretrizes para reordenamento de abrigos recomendam que as instituições busquem oferecer um acolhimento que seja o mais semelhante possível ao de uma família. As entidades não devem, por exemplo, manter placas ou faixas externas, que as identifiquem como abrigos. Da mesma forma, a construção deve aparentar uma residência comum. Os grandes pavilhões, símbolo dos antigos orfanatos, devem ser totalmente abolidos. Por

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

outro lado, é fundamental que o atendimento ocorra em pequenos grupos, o que permite o olhar para as características de cada criança ou adolescente, bem como para as especificidades de suas histórias de vida.

Assim, no Levantamento Nacional foram selecionados alguns critérios para analisar se os abrigos pesquisados atendem ao quesito *semelhança residencial*: (i) instalações físicas; e (ii) atendimento em pequenos grupos.

No grupo das *instalações físicas*, foram considerados aspectos que permitissem avaliar a aproximação a uma estrutura residencial. Analisando-se cada item individualmente, temos o seguinte quadro: 85,6% possuem espaços individuais para que crianças e adolescentes possam guardar seus objetos pessoais; 77,8% possuem, no máximo, 06 dormitórios; 64,5% apresentam características externas residenciais; 54,0% não possuem áreas exclusivas para serviços especializados - consultório médico, gabinete odontológico, salas de

aula e oficinas profissionalizantes; e 42,3% mantêm, no máximo, 04 crianças e adolescentes por dormitório. O percentual de abrigos adequados segundo todos os critérios considerados é de 17,5% (103 abrigos).

Com relação ao atendimento em pequenos grupos, foram considerados dois quesitos: (i) o número de crianças e adolescentes por abrigo; e (ii) o número de crianças e adolescentes por responsável pelos cuidados cotidianos.

Ainda que o Estatuto não estabeleça um número exato para esse atendimento em pequenos grupos, as diretrizes de reordenamento indicam um máximo de 20 a 25 crianças e adolescentes por unidade de atendimento. A maior parte dos abrigos da Rede SAC se enquadram nesse critério, visto que 57,6% deles atendem até 25 crianças e adolescentes. Por outro lado, infelizmente, ainda foram encontrados 4,2% das entidades que recebem um número de crianças e adolescentes maior do que 100.

Quanto aos cuidados cotidianos, considerou-se como adequado um grupo de 12 crianças e adolescentes para cada profissional responsável (pais sociais, educadores, monitores). A parcela de abrigos que atende esse critério é de 74,2%. Estão adequadas segundo os dois itens 284 instituições, que representam 48,2% do total.

Aplicando-se todos os critérios elencados e compatíveis com uma estrutura residencial, restam apenas 14,9% dos abrigos pesquisados que atendem os quesitos, ou seja, um total de 88 entidades.

QUADRO 4 – SEMELHANÇA RESIDENCIAL

CRITÉRIOS CONSIDERADOS	ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
1. INSTALAÇÕES FÍSICAS	
1.1. Possuem espaços individuais para guarda de objetos pessoais	85,6%
1.2. Têm no máximo 06 dormitórios	77,8%
1.3. Têm aspecto externo com características residenciais (casas ou apartamentos)	64,5%
1.4. Não possuem áreas exclusivas para serviços especializados	54,0%

1.5. Acomodam no máximo 04 C&A por dormitório	42,3%
<i>f</i> Atendem a todos os critérios	17,5%
2. ATENDIMENTO EM PEQUENOS GRUPOS	
2.1. Atendem até 25 C&A	57,6%
2.2. Mantêm proporção de até 12 C&A por responsável	74,2%
<i>f</i> Atendem a todos os critérios	48,2%
1 + 2	14,9%

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

2.2. No que diz respeito ao direito à convivência comunitária

2.2.1. Quantos estimulam a participação na vida da comunidade local?

Durante muitos anos a colocação de crianças e adolescentes em instituições se configurava como instrumento de exclusão, visto que funcionavam como verdadeiras “prisões”, onde todas as atividades e serviços eram desenvolvidos dentro dos muros das entidades – educação, atenção à saúde, lazer (quando existia). O Estatuto da Criança e do Adolescente indica como princípio a ser seguido no atendimento em abrigos a participação na vida comunitária, que deve ser concretizada, de um lado, pela garantia de acesso dos abrigados às políticas básicas e aos serviços oferecidos para a comunidade em geral. Em segundo lugar, por meio da participação das crianças e dos adolescentes em atividades externas de lazer, esporte, religião e cultura, em interação com a comunidade circundante. Isso proporciona contato com a realidade externa, evitando-se a alienação e a inadequação à vida em comunidade.

O Levantamento Nacional mostra um quadro preocupante nesse sentido: apenas 201, ou um terço (34,1%) dos abrigos pesquisados utilizam serviços externos disponíveis na comunidade para oferecer às crianças e aos adolescentes abrigados os seguintes serviços: creche; ensino regular; profissionalização para adolescentes; assistência médica e odontológica;

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

atividades culturais, esportivas e de lazer; e assistência jurídica. O restante (65,9%) oferece pelo menos um desses serviços exclusivamente dentro do abrigo.

QUADRO 5 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA DA COMUNIDADE

LOCAL	
CRITÉRIO CONSIDERADO	ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
1. Utilizam serviços especializados existentes na comunidade	34,1%

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

2.2.2. Quantos propiciam a participação de pessoas da comunidade no processo educativo?

Assim como a vivência das crianças e dos adolescentes abrigados fora do abrigo a partir da utilização dos serviços existentes na comunidade, a participação de pessoas da comunidade nas atividades internas à instituição proporciona a garantia do direito à convivência comunitária, facilitando o estabelecimento de novos vínculos e relações, bem como a oxigenação das práticas e rotinas institucionais.

Nesse sentido, foi considerado como critério de participação comunitária no abrigo possuir trabalho voluntário no quadro das equipes técnicas (assistentes sociais, coordenadores técnicos, nutricionistas, pedagogos e/ou psicólogos) e no âmbito dos serviços complementares (estagiários, professores de reforço escolar, recreadores e/ou terapeutas ocupacionais)². A análise mostrou que 35,1% dos abrigos contam com trabalho voluntário em suas equipes técnicas e 30,2% têm voluntários realizando serviços complementares, sendo que apenas 18,5% (109 abrigos) têm pessoas da comunidade contribuindo nos dois grupos de atividades.

QUADRO 6 – PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS DA COMUNIDADE NO PROCESSO EDUCATIVO

CRITÉRIOS CONSIDERADOS	ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
1. Possuem trabalho voluntário na equipe técnica	35,1%
2. Possuem trabalho voluntário na equipe de serviços complementares	30,2%

1 + 2

18,5%

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

A análise dos recursos humanos dos abrigos foi feita a partir de seis agrupamentos de funções/profissões: (i) equipe técnica; (ii) equipe de cuidados diretos a C&A; (iii) apoio operacional; (iv) administração institucional; (v) serviços especializados; e (vi) serviços complementares. A escolha apenas dos grupos de equipe técnica e serviços complementares para análise de participação da comunidade no abrigo se deu em função das especificidades de cada grupo, bem como por coerência com outros critérios aplicados em outros itens analisados. Em alguns grupos, por exemplo, não é interessante que exista o trabalho voluntário, como na equipe de cuidado direto; em outros, não é interessante que se desenvolvam as funções correspondentes dentro do próprio abrigo, como no caso dos serviços especializados; outros, ainda, não são imprescindíveis nem diretamente ligados ao processo educativo, como administração institucional e apoio operacional, não podendo ser, portanto, critérios excludentes.



QUADRO-RESUMO: GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

CRITÉRIOS CONSIDERADOS		ABRIGOS QUE ATENDEM (%)
C O N V I V E N C I A	PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES	6,6%
	<i>f</i> Apoio às famílias dos abrigados	
	<i>f</i> Não-desmembramento de grupos de irmãos abrigados	
	APOIO À REESTRUTURAÇÃO FAMILIAR	14,1%
<i>f</i> Realizam visitas domiciliares		
<i>f</i> Oferecem acompanhamento social		
<i>f</i> Organizam reuniões ou grupos de discussão e apoio		
F A M I L I A R	<i>f</i> Encaminham para inserção em programas de auxílio/proteção à família	
	INCENTIVO À CONVIVÊNCIA COM OUTRAS FAMÍLIAS	23,8%
	<i>f</i> Incentivam a integração em família substituta (guarda, tutela ou adoção)	
	<i>f</i> Mantêm programas de apadrinhamento	
S E M E L H A N Ç A R E S I D E N C I A L	SEMELHANÇA RESIDENCIAL	14,9%
	<i>f</i> Instalações físicas semelhantes às de uma residência	
	<i>f</i> Atendimento em pequenos grupos	
C O M U N I T Á R I A	PARTICIPAÇÃO NA VIDA DA COMUNIDADE LOCAL	34,1%
	<i>f</i> Utilizam serviços especializados da comunidade	
	PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS DA COMUNIDADE NO PROCESSO EDUCATIVO	18,5%
<i>f</i> Possuem trabalho voluntário na equipe técnica		
<i>f</i> Possuem trabalho voluntário na equipe de serviços complementares		

Fonte: IPEA/DISOC, Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC (2003)

SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

1. Quem desenvolve a Pesquisa?

O Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio do CONANDA e da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sua realização contou também com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e do UNICEF.

2. Qual o objetivo?

Conhecer a situação dos abrigos para crianças e adolescentes que são beneficiados pelo repasse *percapita* mensal de R\$35,00 da Rede de Serviço de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social. As informações geradas servirão de subsídios para definir os parâmetros e diretrizes dos abrigos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Quantas instituições foram pesquisadas e onde se localizam?

Foram pesquisadas 88% das instituições atendidas pela Rede SAC, perfazendo um total de 589 programas de abrigos investigados. Os abrigos pesquisados estão majoritariamente localizados na região Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). Mais de um terço dos abrigos encontram-se no estado de São Paulo

4. Como são?

São abrigos não governamentais (65%) com significativa influência religiosa (67,2%), com predomínio da orientação católica (64,6%). Não são instituições muito antigas, pois, 58,6% foram criadas após a promulgação do ECA, em 1990.

5. Que atendimento oferecem?

Mais da metade dos abrigos pesquisados está sub-lotada (64,2%) e 57,6% dos abrigos atendem grupos de até 25 crianças e adolescentes. Realizam atendimento misto, isto é, acolhem crianças e adolescentes de ambos os sexos (78,1%) e mais da metade (53%) trabalha com a faixa etária ampliada, isto é, a diferença entre a maior

e a menor idade das C&A nos abrigos é superior a 10 anos. Predomina o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes fazem do abrigo seu local de moradia.



6. Que outros serviços realizam para a comunidade?

São instituições altamente integradas na comunidade onde estão localizadas e prestam vários serviços para a população carente do entorno, destacando-se: atividades no turno complementar ao da escola (40,7% dos abrigos); apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); cursos de profissionalização (32,8%); escola (23,1%); creche (21,6%); e pré-escola (19,9%).

7. Como são financiados?

Mais da metade dos recursos para a manutenção dos abrigos é privada (58,5%), destacando-se os recursos próprios de prestação de serviços e as doações de pessoas físicas e jurídicas. Os recursos públicos correspondem a

41,5% das receitas, sendo 18,1% recursos municipais, 15,9% estaduais e 7,5% recursos federais.

8. Quem está nos abrigos?

Foram encontradas 20 mil crianças e adolescentes nos abrigos pesquisados. A maioria é do sexo masculino (58,5%) e afro-descendentes (63,6%). Têm entre 7 e 15 anos de idade (61,3%) e mais de um terço está nos abrigos há um período que varia de 2 a 5 anos.

A maioria absoluta das C&A abrigados tem família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos foi a pobreza (24,2%). Destacam-se, ainda, outros motivos: abandono (18,9%), violência doméstica (11,7%) dependência química dos pais e responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%) vivência de rua (7%) e orfandade (5,2%)

9. Qual a situação dos abrigos em relação à promoção do direito à convivência familiar e comunitária?

Para qualificar a situação dos abrigos em relação às ações desenvolvidas com vistas ao atendimento do direito à convivência familiar e comunitária foram analisados alguns critérios, que são a seguir listados:

- o *Ações de Preservação dos Vínculos Familiares.* Foram considerados adequados os abrigos que realizam, de forma concomitante, as seguintes ações: (i) incentivo à convivência com a família de origem; e (ii) não desmembramento de grupos de irmãos abrigados. Apenas 39 abrigos (6,6%) atendem a esses dois critérios.
- o *Apoio à Reestruturação Familiar.* Foram considerados adequados os abrigos que realizam, simultaneamente, as seguintes atividades para as famílias das crianças e dos adolescentes abrigados: (i) visitas domiciliares; (ii) acompanhamento social; (iii) reuniões ou grupos de discussão e apoio; e (iv) inserção em programas de proteção/auxílio à família. Aqui, foram encontrados apenas 83 abrigos que atendem a todos esses critérios, isto é, 14,1%.
- o *Ações de Incentivo à Convivência com outras famílias:* Foram considerados adequados os abrigos que realizam, simultaneamente,

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

pelos menos: (i) incentivo à integração em família substituta, e (ii) programas de apadrinhamento. Apenas 140 abrigos (23,8%) atendem aos dois critérios.

- o *Semelhança Residencial:* Foram considerados todos os abrigos que atendem os seguintes critérios: (i) instalações físicas semelhantes às de uma residência e (ii) atendimento em pequenos grupos. Aqui 88 abrigos estão adequados, ou seja, apenas 14,9%.
- o *Participação na Vida da Comunidade Local:* Foram considerados adequados os abrigos que utilizam os serviços externos disponíveis na comunidade de creche, ensino regular, profissionalização, assistência médica e odontológica, atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Este quesito é atendido por 34,1% dos abrigos (201 abrigos).
- o *Participação de Pessoas da Comunidade no Processo Educativo.* Foram considerados adequados os abrigos que possuem trabalhadores voluntários na equipe técnica e na equipe de serviços complementares. O número de abrigos que atende estes dois quesitos é 109, isto é, apenas 18,3%.

COORDENADORA GERAL:
Enid Rocha Andrade Silva

Técnica de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos Sociais do Ipea

COORDENADORA ADJUNTA:

Simone Gueresi

Consultora da Diretoria de Estudos Sociais do Ipea

SECRETÁRIA EXECUTIVA:

Maria do Socorro Elias

Técnica de Desenvolvimento da Diretoria de Estudos Sociais do Ipea

CONTATO:

pesquisa.abrigos@ipea.gov.br

(61) 315.5459



Subsídio para as Conferências Municipais, Estaduais e Distrito Federal PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

I - INTRODUÇÃO

O fomento à cultura de valorização, respeito e promoção da convivência familiar e comunitária, constitui o cerne do Plano Nacional, que reconhece a família como o ambiente de excelência para o desenvolvimento da criança e do adolescente. O Plano representa um marco na defesa do direito à convivência familiar e comunitária, constituindo parâmetro para a reflexão e reorientação de práticas cristalizadas de atendimento à família, à criança e ao adolescente.

A formulação deste documento é fruto de um trabalho participativo, iniciado oficialmente em outubro de 2004, quando foi instituída, por decreto presidencial, a Comissão Intersetorial, que reuniu representantes dos Três Poderes, das três esferas de governo, da sociedade civil e do Unicef, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Não se deve omitir, também, o aproveitamento, pela Comissão Intersetorial, de toda a discussão acumulada anteriormente pelo Comitê de Reordenamento de Abrigos, que funcionou nos anos de 2002 e 2003.

Em julho de 2005, a Comissão Intersetorial apresentou subsídios ao CNAS e ao CONANDA, que analisaram e aprimoraram o documento, disponibilizado nos meses de junho e julho para Consulta Pública, processo para o qual foram chamados a participar todos os Conselhos Estaduais e Municipais. Após a Consulta Pública, as contribuições recebidas foram analisadas e incorporadas ao texto aprovado pelo CONANDA e CNAS em Assembléia Conjunta realizada no dia 13 em dezembro de 2006.

Temas que orientaram a discussão e elaboração dos objetivos e ações do PNCFC

- Valorização da Família: Políticas de Apoio Sócio-Familiar
- Reordenamento dos Abrigos e Implementação de Programas de Famílias

Acolhedoras

- Adoção centrada no interesse da criança e do adolescente

II - OBJETIVOS

- ✓ ampliar, articular e integrar as diversas políticas públicas para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;
- ✓ difundir uma cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos de crianças/adolescentes com a família de origem;
- ✓ proporcionar apoio psicossocial às famílias, visando a manutenção da criança e do adolescente em seu contexto familiar e comunitário de origem;
- ✓ assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento da criança e do adolescente em serviço de abrigo ou Programa de Famílias Acolhedoras, fomentando o processo de

Reintegração familiar e, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta;

- ✓ qualificar o atendimento nas instituições de abrigo, visando a adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ✓ fomentar o processo de implementação de Programas de Famílias Acolhedoras no país;
- ✓ aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional, tendo em vista:
 - i. a exce
- por circunstâncias diversas têm sido preteridos pelos adotantes;
- ✓ assegurar estratégias e ações que favoreçam o controle social e a mobilização da opinião pública para a implementação do Plano;
- ✓ aprimorar e integrar os mecanismos de co-financiamento, pelos três entes federados, das ações previstas no Plano.

III - DIRETRIZES

- ✓ Centralidade da família nas políticas públicas;
- ✓ Primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;
- ✓ Reconhecimento das competências da família na sua organização interna e na superação de suas dificuldades;
- ✓ Respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexuais, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;
- ✓ Fortalecimento da autonomia do adolescente e do jovem adulto na elaboração do seu projeto de vida;
- ✓ Garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias Acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e de adolescentes;
- ✓ Reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional;

- ✓ Adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;
- ✓ Controle social das políticas públicas.

IV - EIXOS ESTRATÉGICOS

O conjunto das ações será implementado e implantado no horizonte de 09 anos (2007-2015), ficando estabelecidos os seguintes intervalos:

- ✓ Curto Prazo: 2007-2008;
- ✓ Médio Prazo: 2009-2011;
- ✓ Longo Prazo: 2012-2015;
- ✓ Ações permanentes: 2007-2015.

As propostas operacionais do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária estão organizadas em quatro eixos estratégicos:

Eixo 1 – Análise da Situação e Sistemas de Informação

São propostos objetivos e ações que enfatizam:

2

- ✓ Aprofundamento do **conhecimento em relação à situação familiar das crianças e adolescentes** identificando os fatores que favorecem ou ameaçam a convivência familiar e comunitária (levantamentodedados, realizaçãodepesquisas);
- ✓ **Mapeamento e análise** das iniciativas de Apoio Sócio-Familiar, Programas de Famílias Acolhedoras, Acolhimento Institucional, e Adoção e sua adequação aos marcos legais;
- ✓ Aprimoramento e valorização da **comunicação entre os Sistemas de Informação** sobre crianças, adolescentes e família.

Eixo 2 – Atendimento

- ✓ Articulação e integração entre as políticas públicas de atenção às crianças, aos adolescentes e às famílias para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- ✓ Sistematização e difusão de metodologias de trabalho com famílias e comunidades;
- ✓ Ampliação e estruturação da oferta de serviços de Apoio Sócio-Familiar, que contribuam para o empoderamento das famílias;
- ✓ Reordenamento dos serviços de Acolhimento Institucional e Implementação de Programas de Famílias Acolhedoras;
- ✓ Implantação, ampliação e implementação de Programas e serviços de preparação de adolescentes e jovens, em Acolhimento Institucional, para a autonomia;
- ✓ Fortalecimento de vínculos familiares de adolescentes em cumprimento de

medida socioeducativa, sobretudo privativas de liberdade, bem como de filhos com pais privados de liberdade;

✓Articulação entre os serviços de Acolhimento Institucional e o SGD, em particular o judiciário, de modo a evitar o “esquecimento” de crianças e adolescentes nessas instituições;

✓Aprimoramento dos procedimentos de Adoção nacional e internacional, garantindo a prevalência da adoção nacional em relação à adoção internacional.

✓Capacitação e assessoramento aos municípios para a implementação de ações de Apoio Sócio-Familiar, reordenamento institucional, reintegração familiar, Famílias Acolhedoras e alternativas para preparação de adolescentes e jovens para a autonomia;

✓Consolidação de uma rede nacional de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e de pais e responsáveis.

Eixo 3 – Marcos Normativos e Regulatórios

✓Parametrização e regulamentação dos programas de apoio sócio-familiar, de acolhimento familiar e institucional (abrigo em entidade) e de apadrinhamento;

✓Regulamentação e aplicação dos conceitos de “excepcionalidade e provisoriedade”;

✓Regulamentação dos Programas e serviços de Acolhimento Familiar;

✓Aprimoramento dos instrumentos legais de proteção social que ofereçam alternativas e a possibilidade do contraditório à suspensão ou destituição do poder familiar.

Eixo 4 – Mobilização, Articulação e Participação

✓Estratégias de comunicação social para mobilização da sociedade (adoções necessárias, acolhimento familiar, direito à convivência familiar, controle social das políticas públicas, etc.) e afirmação de novos valores;

✓Mobilização e articulação para a garantia da provisoriedade e excepcionalidade do Acolhimento Institucional;

3✓Produção e divulgação de material de orientação e capacitação;

✓Articulação e integração de ações entre as três esferas de Poder;

✓Garantia de recursos para viabilização do Plano

V - IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Para a materialização deste direito será necessário:

1)Cumprimento integral deste Plano nas três esferas de governo;

2)Constituição formal de Comissão Nacional Intersetorial (Grupo de Trabalho) para acompanhamento da implementação do Plano;

- 3)Elaboração de Planos Estaduais e Municipais e constituição de Comissões Intersetoriais (Grupos de Trabalhos) de acompanhamento do Plano nas esferas estaduais e municipais;
- 4)Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nas três esferas públicas assumindo o presente Plano como prioridade, a partir de 2007, viabilizando recursos nos orçamentos, de um modo geral, e, em particular, nos Fundos da Infância e Adolescência para a sua implementação;
- 5)Participação e integração entre os Conselhos de Direitos da Criança e Setoriais nas três esferas de governo;
- 6)Co-responsabilidade entre os entes federativos no financiamento para implementação dos objetivos e ações propostos no presente Plano.

VI - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS

Competências e atribuições da Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano, comuns às três esferas de governo

Articular os atores envolvidos na implementação para a consecução dos objetivos propostos nos eixos: a) análise da situação e sistemas de informação; b) atendimento; c) marcos normativos e regulatórios; d) mobilização, articulação e participação do presente Plano;

Identificar e mensurar os resultados, efeitos e impactos dos objetivos e ações propostas antes, durante e depois de sua implementação;

Proporcionar informações necessárias e contribuir para a tomada de decisões por parte dos responsáveis pela execução dos objetivos e ações do Plano;

Acompanhar o desenvolvimento das ações e tarefas referentes à execução do Plano;

Controlar as ações, as atividades e os resultados propostos no Plano assegurando o cronograma previsto;

Socializar informações periodicamente aos diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos e aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social

Avaliar continuamente a implementação do Plano, nas diferentes esferas ajustando as condições operacionais e correção de rumos durante o processo de execução;

Realizar bi-anualmente a revisão do Plano, de forma a adequá-lo às deliberações das Conferências

Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

Específicas à esfera Federal

Articular com as Comissões das esferas estadual e municipal para ampliar o diálogo e acompanhar o desenvolvimento das tarefas e ações dos referidos Planos;

4 Produzir informações consolidadas sobre a implementação do Plano; Socializar as informações consolidadas; Co-financiar as ações necessárias à implementação do presente Plano, bem como dos Planos Estaduais e Municipais;

O Governo Federal deverá apresentar anualmente Relatório de Implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, inclusive com informações sobre orçamento.

Específicas à esfera Estadual

Dialogar permanentemente com a Comissão Nacional e com os municípios, visando o cumprimento deste Plano;

Apoiar os municípios no cumprimento deste Plano, inclusive na produção de informações a serem consolidadas;

Produzir informações consolidadas sobre a implementação do Plano; Socializar as informações consolidadas;

Encaminhar informações sobre monitoramento e as avaliações referentes à implementação do Plano nas esferas Estadual e Municipal em períodos previamente acordados para a Comissão Nacional;

Co-financiar as ações necessárias à implementação do presente Plano, bem como dos Planos Estaduais e Municipais.

Específicas à esfera Municipal

Dialogar permanentemente com a Comissão Nacional e Estadual; Produzir informações consolidadas sobre a implementação do Plano; Socializar as informações consolidadas;

Encaminhar informações sobre monitoramento e as avaliações referentes à implementação do Plano na esfera Municipal em períodos previamente acordados para a Comissão Nacional;

Co-financiar as ações necessárias à implementação do presente Plano, bem como do Plano Municipal.

Considerações Finais

A estruturação de um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária reflete a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e

implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo.

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao

5 investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Com esta iniciativa, reconhecemos a importância da mobilização do Estado e da sociedade para que as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário. No entanto, no processo de formulação e implementação das políticas orientadas pelo Plano, não podemos perder de vista a importância das ações transversais e intersetoriais dentro das três esferas de governo e da articulação com a sociedade.